



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 16 de outubro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 15/10/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5607**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 15/10/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de outubro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6**  
**IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA**  
**ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002264-1**  
**IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

**EXP. AGIS - 7831/2015 / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ASSUNTO: ALTERA O §2º DO ART. 2º E O ART. 18 DA RESOLUÇÃO 026/2010/TP QUE DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE MANDADOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002088-1**  
**IMPETRANTE: ARLEM SOUZA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA**  
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO****DO ATO QUESTIONADO**

Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, consistente na exclusão do Impetrante do processo seletivo interno para ingresso ao curso de formação de sargento PM/RR.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

A parte Impetrante sintetiza que foi excluído do certame, com fundamento no inciso III, do subitem 14.8, do Edital nº 002/PM-3/2014, pois está sendo atualmente submetido a Conselho de Disciplina, conforme Portaria nº 063/GCG/15, publicado no Boletim Geral nº 157/2015.

Aduz que, em que pese à instauração do referido procedimento administrativo, o Impetrante sequer foi citado para apresentar defesa, estando o processo em sua fase inicial, o que afronta o princípio da presunção de inocência.

Conclui que a orientação que prevalece na jurisprudência tanto do STJ quanto do STF é no sentido de não se admitir a exclusão do candidato apenas em razão da existência de procedimentos penais (judiciais ou administrativos) que não tenham resultado em condenação com trânsito em julgado.

## DOS PEDIDOS

Ao final, requer medida liminar para ordenar a reinclusão do Impetrante no certame, até o julgamento de mérito do presente writ.

No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, a fim de que possa realizar a 5ª fase do concurso consistente no Curso de Formação de Sargentos.

É o breve relato. DECIDO.

## DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Assim, o Impetrante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

## DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitante, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; e b) que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão no sentido que o postulado da presunção de inocência não tem aplicação exclusiva à seara penal, incidindo também na esfera administrativa:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO DE PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o postulado da presunção de inocência não tem aplicação exclusiva à seara penal, incidindo também na esfera administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 15427/RN 2002/0133272-2, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/05/2009). (Grifei).

Assim, em sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações do Impetrante, bem como, a possibilidade de ineficácia da pretensão mandamental, pois resta clarividente a potencial e iminente afronta a direito líquido e certo, que justifica a reinclusão do Impetrante no certame.

Forte nessas razões, o deferimento do pedido liminar formulado no presente writ é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO o pedido liminar, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, para determinar a reinclusão do Impetrante no certame, até decisão posterior ou o julgamento do mérito deste writ.

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita.

Expeçam-se os respectivos mandados liminares a serem executados imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002192-1**  
**IMPETRANTE: VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DRª CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E OUTROS**  
**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar depois da prestação das informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.
2. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
5. Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002053-5**  
**IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

## **DESPACHO**

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 14/10/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.001275-5**

**EXCIPIENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO**

**EXCEPTA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 59.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 15/10/2015

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PLANTÃO JUDICIAL**

**IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado no repasse a menor dos duodécimos devidos, no mês de setembro de 2015, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Afirma que os duodécimos foram repassados com uma redução significativa dos valores, conforme tabela fornecida pelo Impetrante, faltando, em alguns casos (como do Ministério Público), aproximadamente 45% do valor devido.

Segue alegando que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira dos órgãos constitucionais lesionados, em especial aos arts. 168 da Constituição Federal e 114 da Constituição Estadual.

Ressalta que, sem a integralidade do repasse devido, conforme previsto na Lei Orçamentária, a manutenção de seus serviços essenciais estará comprometida, causando-lhes graves prejuízos ao passo

que ficarão impossibilitados de adimplir suas obrigações assumidas.

Pede, ao final, a concessão da liminar para determinar o bloqueio da diferença entre os valores devidos e os valores repassados, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que o presente *writ* é cabível, sendo essa via constantemente utilizada na prática forense para combater atos ditos como ilegais, similares ao ora relatado.

O repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo é obrigatório e, não sendo ele o gestor dos recursos orçamentários destinados aos demais Poderes, não pode reter valores ou repassá-los da forma como bem queira, sob pena de invadir e ferir a garantia constitucional de independência administrativa e financeira de cada um deles, nos exatos termos do art. 168 da Carta Magna brasileira, que assim dispõe:

**“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos,** na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, conforme entendimento asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, tal artigo trata-se “de uma garantia essencial ao funcionamento e à independência do Poder Judiciário, de uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa, como supõe o Governador), de verdadeira e efetiva primazia na destinação da receita para as dotações do Poder Judiciário, precisamente de modo a impedir o uso do alvedrio de que se julga investido o Chefe do Poder Executivo” (Ministro Octavio Gallotti no julgamento plenário do MS 21.450/MT – Grifei).

Ainda no mesmo Mandado de Segurança (21.450/MT), o Ministro Celso de Mello, em seu voto, esclarece a intenção do legislador, quando incluiu esse artigo 168 na CF, *in verbis*:

“A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas instituições” (grifei).

E continua:

“Sem dispor de capacidade para investimento para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Judiciário nada realizará. Daí a regra imperativa do art. 168 do texto constitucional, que impõe ao Poder Executivo, de modo inderrogável, a obrigação incondicional de promover, até certa data, o repasse dos ‘...recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados...’, dentre outros órgãos estatais, ao Poder Judiciário.”

Igual raciocínio deve ser estendido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na medida em que também têm autonomia administrativa e financeira asseguradas pela Constituição Federal de forma expressa no seu art. 168.

Destaco, ainda, que, como é de conhecimento de todos – e colacionado aos autos –, os atrasos e repasses a menor do duodécimo ao Poder Judiciário estadual têm acontecido constantemente desde o ano de 2014, sempre causando prejuízos, embora, algumas vezes, tacitamente aceito.

Entretanto, a situação no último mês do ano revela-se bem mais gravosa, pois até a presente data apenas 1/3 (um terço) dos valores foram repassados.

Não bastasse tudo isso, a matéria não é nova neste Tribunal, pois já me manifestei, em outra oportunidade, também em sede de plantão judicial, pelo deferimento da liminar em razão da ausência dos repasses do duodécimo, decisão esta prontamente cumprida pelo então Governador de Roraima Chico Rodrigues,

autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.15.000003-2.

Entendo, assim, que de uma análise perfunctória, o direito líquido e certo das partes está sendo frontalmente violado pelo ato unilateral e ilegal da Senhora Governadora do Estado, impedindo, dessa forma, que possam assegurar a execução de suas finalidades precípua e constitucionais, lesando, inclusive, a sociedade que se socorre da justiça.

Com efeito, a concessão da medida liminar requerida se mostra indispensável para assegurar a independência administrativa e financeira do Tribunal de Justiça, do *Parquet* estadual e da Defensoria Pública, bem como para que não sofram mais prejuízos além dos já causados ante a negativa da Governadora em repassar a integralidade dos duodécimos a que têm direito.

***Diante do exposto*** e por vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores, **defiro a medida liminar** e determino que a Governadora do Estado de Roraima, caso ainda não tendo feito, repasse em até 12 (dozes) horas, os valores faltantes dos duodécimos do mês em curso ao Poder Judiciário do Estado no valor de R\$9.032.582,67 (nove milhões, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ao Ministério Público do Estado, no valor de R\$3.811.717,44 (três milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e à Defensoria Pública do Estado no valor de R\$1.675.634,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais), conforme indicados na petição ora em análise.

Uma vez não efetuado o pagamento no prazo estipulado na liminar, determino o bloqueio BACEN-JUD dos valores devidos, das contas públicas do Estado, com a consequente transferência para uma conta judicial.

Intime-se a autoridade coatora, a Governadora do Estado de Roraima Suley Campos, bem como ainda o Secretário da Fazenda do Estado Kardec Jackson Santos Silva, para o efetivo cumprimento da liminar concedida.

Comunique-se, com a máxima urgência, a autoridade apontada como coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), servindo esta decisão como mandado.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, e à Defensoria Pública do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após o fim do recesso, distribua-se a um Relator.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Plantonista

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000622-9**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/22v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 77v. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000846-4**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: KARLA CARDOSO DE BRITO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 22/24v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 194v. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.



Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000615-3**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ALAN CARDEQUE DE SOUSA MOURA**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/12v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil, por ter considerado "Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado." (SIC). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 72v. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818424-4**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE**  
**EMBARGADO: JOSÉ RAMOS BELAS SOARES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 64/65, que não recebeu o agravo, por ser incabível.

Afirma que houve contradição, uma vez que na decisão recorrida "não se poderia ter como acertada a aplicação da sistemática do art. 543-C, §7º, do CPC. E por conseguinte, não seria o caso de interposição de agravo interno para o eg. Tribunal de Justiça Estadual, mas sim de agravo para ao eg. STJ, haja vista o disposto no art. 544 do CPC." (SIC)

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

In casu, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Conforme já mencionado, contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, somente é cabível o agravo interno para o próprio tribunal. Como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Assim ocorre nos presentes autos, pois em se tratando de recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), incabível a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ARTIGO 544 DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 543-C DO CPC. PROPÓSITO RACIONALIZADOR DA LEI Nº 11.672/2009.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJE de 12/05/2011), fixou-se a compreensão de que é incabível o agravo previsto no artigo 544 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

2. "Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de nenhum outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 599.594/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, o julgado combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700246-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE**  
**RECORRIDO: JOSÉ MATIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/09.

A Recorrente alega, em síntese, que há inconteste divergência jurisprudencial entre o julgado do Tribunal de Justiça de Roraima e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso é tempestivo e dispensado o preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescentados

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescentados.

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAUJO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Diante dos fatos narrados pela Defensoria Pública na petição de fls. 109/113, e da manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Roraima às fls. 117/122, intime-se o Ministério Público do Estado Roraima.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3**  
**RECORRENTE: NORTE ELETRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS**  
**RECORRIDO: PERIVAN VIEIRA DE MELO**  
**ADVOGADOS: DRª VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTRO**

**DESPACHO**

I - Defiro o pedido de fls. 139/140;

II - À Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique se há, nessa fase processual, recurso dotado de efeito suspensivo, conforme requerido;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130646-9**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: NERTAN RIBEIRO REIS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 237/239, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.004365-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 377/379, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727729-0**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**AGRAVADO: RONISON CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 31/35, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

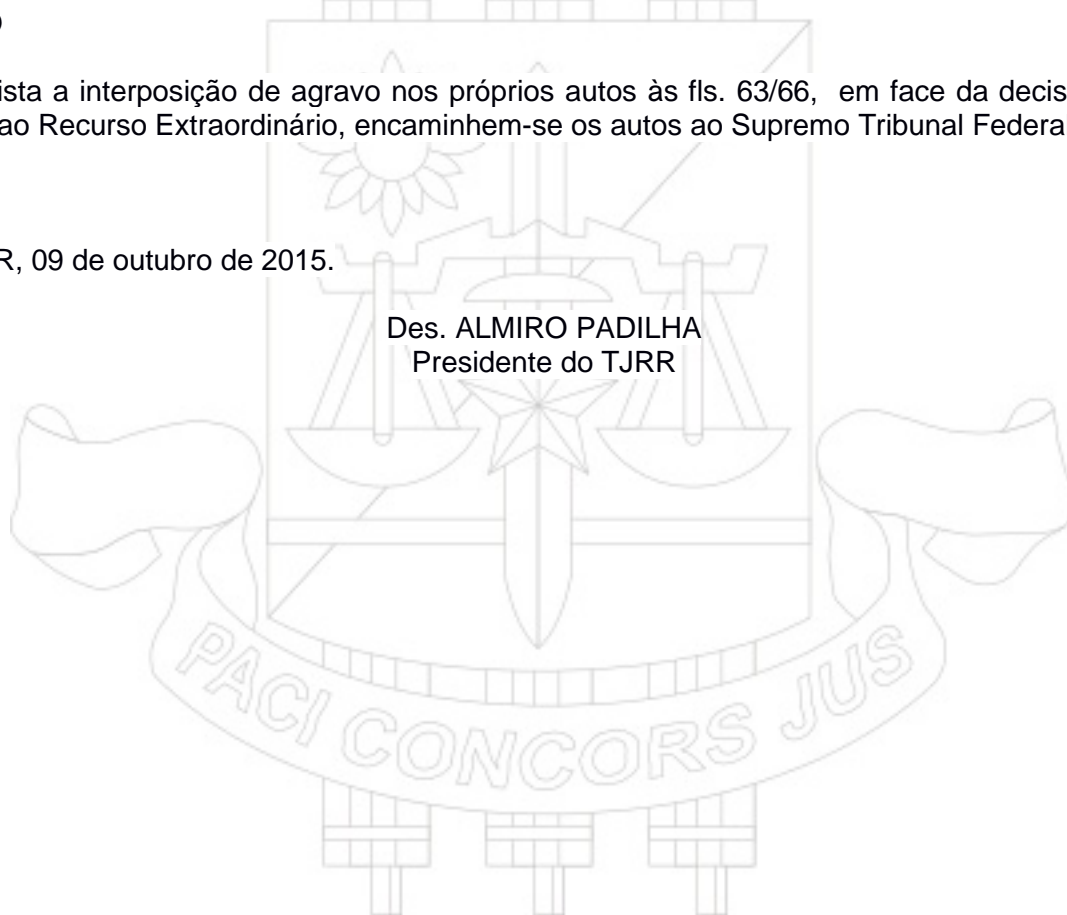
**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001287-0****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES****AGRAVADA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 63/66, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013933-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: FELÍCIA FÉLIX DA SILVA; ALEX DE SOUZA REIS e VALDINEI DOS SANTOS FERRAZ  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004103-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223502-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN  
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194914-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: ANA AUXILIADORA ELIAS BEZERRA e ANTÔNIO MENDES DE SOUZA FILHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017331-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.705030-7 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: DORLEI PAULINHO HENCHEN  
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO  
1º RÉU: M C M DE MACEDO-ME  
2º RÉU: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - INCOMUNICABILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.046 DO CPC - PENHORA DESCONSTITUIDA -

SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Deve ser desconstituída a penhora ocorrida em processo de execução em imóvel pertencente ao cônjuge da parte executada, quando adquirido antes do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, em razão do disposto no art. 1659, I, do CC, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.046 do CPC. 2. Sentença confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001300-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: J. B. DE A.**

**ADVOGADA: DRº ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO**

**AGRAVADO: A. L. DOS S.**

**ADVOGADO: DR JOÃO FELIX S. NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADA - EX-COMPANHEIRA COM PROBLEMAS DE SAÚDE E DESEMPREGADA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DEVER DE MÚTUO-AUXÍLIO - AGRAVADO COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - ALIMENTOS FIXADOS - MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000745-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, INCISO II, INCISO II, C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA CONFESSÃO QUALIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA FIXADA NO PATAMAR IDEAL - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS - VEREDICTO MANTIDO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA - ARTS. 804 DO CPP E 12 DA LEI 1.060/50 - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O êxito do apelo interposto



com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conte com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto. 2. O artigo 804 da Lei Processual Penal e art. 12 da Lei nº 1.060/50, não isentam o condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que assistido pela Defensoria Pública. A suspensão do pagamento de custas somente poderá ser concedida na fase de execução da sentença, e desde que comprovada a hipótese de prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando prescrita a obrigação, se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da sentença final, o sentenciado não puder satisfazê-la.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.000745-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017365-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: T. G. DA C. E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PARECER DA EQUIPE DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 215 do Estatuto, prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. Vigê no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, assim o Magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a medida de semiliberdade, tão pouco à manifestação do Ministério Público, podendo perfeitamente aplicar ao adolescente a medida que entender mais adequada desde que devidamente fundamentada. 3. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.017365-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des<sup>a</sup>. Elaine

Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001886-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**PACIENTE: CELIO ISNAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INVIABILIDADE - SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REMANESCENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENAGADA. 1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta, modus operandi e quantidade da droga apreendida, justifica a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001886-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001766-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**PACIENTE: EDDEN STEWART DE LIMA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO – VÁRIOS RÉUS - INSTRUÇÃO JÁ CONCLUÍDA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito. Diante da pluralidade de réus, da quantidade de testemunhas, da complexidade do feito, razoável a demora no término da instrução findado. Ademais, eventual constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente já fora superado, tendo em vista o término da instrução, inteligência que se retira do teor do verbete da Súmula 52, do STJ. Matéria de mérito que não cabe a análise na via estreita do Habeas Corpus. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.001766-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desa. Elaine Bianchi (Revisora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013595-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ALAN RAFAEL JACOB OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. UMA SÓ AÇÃO. CONSUMAÇÃO DE DOIS CRIMES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. ELEVAÇÃO DE 1/6 DA PENÁ DO CRIME DE FURTO. ERRO DE CÁLCULO EFETUADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO. PASSANDO A PENÁ PARA 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. MANTENDO-SE A SUBSTITUIÇÃO APLICADA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. O aumento decorrente do concurso dos crimes de furto e corrupção de menores deve ser o do concurso formal, previsto no art. 70, do CP, e não o do material, já que foi praticada apenas uma conduta, com dois resultados distintos: o furto e a corrupção. 2. Não há que se falar em concurso formal impróprio tendo em vista que não há, nos presentes autos, comprovação de que o apelante tinha o desígnio autônomo de corromper o menor. 3. Erro material. No presente caso, verifica-se que houve um erro no cálculo realizado pelo magistrado. Levando-se em consideração a pena aplicada 02(dois) anos e 06 (seis) meses, com o aumento à razão de 1/6 (um sexto), chega-se a um aumento de 05 (cinco) meses, totalizando, em definitivo uma pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 4. Recurso Parcialmente provido, em dissonância com o parecer ministerial, tão somente para correção de erro material no cálculo da pena que passa a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mantendo-se a sentença nos demais termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.013595-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para correção de erro material, mantendo-se as demais disposições da sentença nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

-Des. Relator -

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002098-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**  
**AGRAVADA: E. R. LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. 2. No caso dos autos, a ação é de 11.06.1996, fls. 01. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 14.11.2003, fls. 64/64v. 3. Ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. 4. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001729-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: ERIZAN PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DRALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MOARES FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO DO APELO, MONOCRATICAMENTE, COM FUNDAMENTO NAS ADIS 4627/DF, 4350/DF, PELO STF, E ARTIGO 557, DO CPC - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO COMPROVADA - APRESENTAÇÃO, DE SUPOSTO, COMPROVANTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Havendo a parte Agravante deixado de apresentar comprovante de pagamento na primeira instância, não há falar em reforma da sentença em razão de documentos juntados somente em sede de recurso (CPC: 515). 2. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001725-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO REJEITADA - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR EM USURPAÇÃO DA FUNÇÃO ESTATAL TAMPOUCO AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO, PORQUE NÃO EXORBITANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 6. Valor das astreintes mantido, porque não exorbitante. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717681-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**  
**APELADO: EDMILSON SOUSA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. 2. A sentença não apreciou todos os pedidos formulados pelo Autor na inicial, pois, deixou de analisar os itens "d", "e" e "i". 3. Omissa a sentença, no exame de questão debatida nos autos, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, que implica em nulidade do decisum. Ofensa ao artigo 460, do CPC. 4. Não pode o Tribunal

conhecer originalmente de questão não examinadas pelo juiz a quo, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001794-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: RAFAEL SOUSA FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA (TJ-PE - HC: 3871414 PE , Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 02/07/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2015). NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe habeas corpus da decisão que desafia recurso de agravo em execução. 2. O âmbito de cognição do habeas corpus, decorrente da própria natureza da ação, identificada pela sua celeridade e sumariiedade de rito, revela patente a incompatibilidade da análise aprofundada acerca da concessão de benefícios afetos à execução penal. 4. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001794-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001644-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA**  
**PACIENTE: VICTOR ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA

MATERIALIDADE DO CRIME. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Hipótese na qual o modus operandi do delito denota a necessidade da segregação provisória, a fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001644-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001204-8 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**2º APELANTE: CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE (MANOEL)- HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA AGRAVADA EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS QUE FORAM UTILIZADAS COMO AGRAVANTES -SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO 2º APELANTE - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - MEIO CRUEL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO. 1. Preliminar de existência de nulidade do julgamento por exibição de vídeos em plenário do júri, sem obediência ao tríduo legal insculpido no art. 479, parágrafo único, do CPP. Preliminar afastada, pois o conteúdo do vídeo apresentado em plenário não tem pertinência com os fatos narrados nos autos, tendo em vista que a referida mídia se tratava apenas de um caso ilustrativo de homicídio envolvendo violência, não guardando qualquer relação com os fatos em julgamento, razão pela qual não seria necessária a sua apresentação dentro do tríduo legal estipulado no art. 479, caput, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar de arguição de nulidade da sentença de pronúncia decorrente da suposta falta de fundamentação acerca das qualificadoras, tem-se que não foi arguida a tempo, pelo meio recursal adequado (recurso em sentido estrito), o que enseja a preclusão da matéria, preliminar afastada. 3. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário. Sentença mantida. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.14.001204-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012863-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: NEUTON RODRIGUES DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR FURTO NA MODALIDADE TENTADA. RÉU QUE, SUBTRAIU A CARTEIRA DA VÍTIMA E RETIRA A RES FURTIVA DA VIGILÂNCIA DA OFENDIDA. POSSE DO BEM CONFIGURADA, NÃO IMPORTANDO O TEMPO EM QUE O AGENTE O TEVE SOB SEU PODER. CRIME CONSUMADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.012863-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des.Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718664-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR FABIO RIVELLI**  
**APELADO: JONAS ARAÚJO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR AMBAS AS PARTES - APELANTE QUE ALEGA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a atuação contraditória das partes, de forma a prestigiar a boa-fé processual. 2. Requerer o julgamento antecipado da lide e recorrer da sentença, alegando necessidade de realização de perícia, contraria a máxima do "venire contra factum proprium non potest". 3. Dispondo o julgador de prova documental suficiente e havendo requerimento expresso de julgamento antecipado da lide de ambas as partes, não há que se falar em violação ao contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi



(Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712813-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
**APELADA: FRANCISCA AMADA DE JESUS GOMES**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA QUE NÃO FORAM ELIDIDAS PELO BANCO APELANTE - RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1) Houve pedido de Alvará Judicial que foi arquivado sem o levantamento dos valores pleiteados, o que deu ensejo à presente ação monitória. O marco inicial para contagem do prazo prescricional da ação deve ser a partir do arquivamento do pedido de alvará judicial. Preliminar de prescrição que se rejeita. 2) A Apelada acostou aos autos documentos que demonstram a existência do crédito pleiteado, o envio dos valores pela Fundação Nacional de Saúde para o banco Apelante, bem como, a sua ciência quanto ao dever de efetuar a liberação dos valores. O banco Apelante, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de elidir a pretensão da parte Apelada. 3) Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes, o valor fixado na r. sentença (R\$10.000,00) se mostra condizente com os danos morais sofridos pela Apelada, bem como, mostra-se apto a desestimular e penalizar a parte Apelante pelo ocorrido, sem caracterizar enriquecimento sem causa. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001213-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: CLEITON SANTANA SOUZA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO

CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. 2. O termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº 278, do STJ. 3. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática que afastou a ocorrência da prescrição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001756-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO REJEITADA - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR EM USURPAÇÃO DA FUNÇÃO ESTATAL TAMPOUCO AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO, PORQUE NÃO EXORBITANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 6. Valor das astreintes mantido, porque não exorbitante 7. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001244-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional. - A omissão do Poder Público em providenciar o adequado tratamento médico de pessoa enferma constitui ofensa a direito, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados. - Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o douto Procurador de Justiça. Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001500-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: GRACIELA ESBELL CARNEIRO**  
**ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA**  
**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR SOLANO DE CAMARGO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES - LIMITES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MONTANTE REQUERIDO DESPROPORCIONAL AO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO - ART. 461, § 6.º DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001550-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA INICIAL DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001291-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**AGRAVADO: DANIEL PAULO DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Nas indenizações do seguro DPVAT, conforme a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária do valor devido é a partir do evento danoso 2. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática estabelecendo como termo inicial para correção monetária do valor devido a data do evento danoso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002079-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS**  
**AGRAVADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REDISCUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001859-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> LUCIANA BRÍGLIA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR EM USURPAÇÃO DA FUNÇÃO ESTATAL TAMPOUCO AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO, PORQUE NÃO EXORBITANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 6. Valor das astreintes mantido, porque não exorbitante 7. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002048-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: MARVILLE MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O APELO, PROFERIDA NOS TERMOS DO CPC: ART. 557, §1º-A E DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA JULGADO IMPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida julgado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida julgar improcedente nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008439-4 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/ 1º APELADO: ANTÔNIO DOS ANJOS FERREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRÁFICO DE DROGAS – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – ART. 33, §4º., DA LEI 11.343/2006 – RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE FIXADA DE FORMA EXACERBADA – REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PATAMAR RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As provas colecionadas nos autos restam comprovadas a autoria e materialidade delitiva. 2. Em razão da quantidade de droga apreendida, sendo o réu primário, não ostenta maus antecedentes e não existência de notícia sobre envolvimento com organizações criminosas, entendo que é aplicável a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. 3. Dosimetria da pena reformada, a majoração da pena-base deve ser realizada de forma proporcional. Redução da condenação em patamar razoável. 3. Aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 4. Recursos conhecidos, primeiro recurso desprovido e segundo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com os pareceres do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da 1ª Apelação Criminal, e PROVIMENTO da 2ª Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006264-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ELINETE SOUZA TRAJANO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF/88 - NÃO VERIFICAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA - CRIME AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 48 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V DO CÓDIGO PENAL – CRIME DO ART. 38 DA LEI 9.605/98 - ABSOLVIÇÃO –VEGETAÇÃO DO TIPO FLORESTA – NÃO VERIFICAÇÃO – CONDOTA ATÍPICA – OBJETO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR – FLORESTA – RECURSO DESPROVIDO 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que a sentença que possuir fundamentação reduzida, não viola o preceito constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição de 1988. 2. Ao crime previsto no art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 109, V do Código Penal, qual seja, 04 (quatro) anos. 3. O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (HC 74.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 269) 3. Se a vegetação em que se comprovou o dano ambiental não se enquadra no conceito de floresta, a conduta é atípica. 4. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso desprovido. 5. Sentença mantida. 6. Prescrição declarada de ofício

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO PELA ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 9.605/98 E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13.10.2015).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001366-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÀLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DEIVIS MARINHO SARAIVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. 2. O termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº 278, do STJ. 3. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática que afastou a ocorrência da prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002045-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ EDINAT SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DA SENTENÇA E DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O APELO CONSOANTE LEI 11.945, 2009 E INCISO II, DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74, BEM COMO LAUDO PERICIAL - AGRAVO REGIMENTAL PARA MINORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002026-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FRANCISCO SOARES RODRIGUES**  
**ADVOGADA: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA



AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REPETIÇÃO DO TEOR DO APELO NO AGRAVO REGIMENTAL - DESATENÇÃO AO TEOR DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO PLEITO RECURSAL - É ÔNUS DO RECORRENTE EVIDENCIAR OS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (juílgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002027-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FERNANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO DO APELO, MONOCRATICAMENTE, COM FUNDAMENTO NAS ADIS 4627/DF, 4350/DF, PELO STF, E ARTIGO 557, DO CPC - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO COMPROVADA - APRESENTAÇÃO, DE SUPOSTO, COMPROVANTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Havendo a parte Agravante deixado de apresentar comprovante de pagamento na primeira instância, não há falar em reforma da sentença em razão de documentos juntados somente em sede de recurso (CPC: 515). 2. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Juílgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000146-1 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**APELANTE: NILTON LIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR DESCREVER FATO ATÍPICO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA – DENÚNCIA REJEITADA – RECURSO DO APELANTE PREJUDICADO 1- A denúncia que descreve fato atípico deve ser rejeitada nos termos do art. 395, III do Código de Processo Penal. 2. No crime de receptação, a denúncia deve trazer os fatos que demonstrem o dolo do agente ao ter conhecimento de estar adquirindo bem produto de atividade criminosa. A ausência da descrição da elementar do crime, enseja na sua rejeição. 3. No mesmo sentido, cabe relatar na peça inaugural o dolo do agente que noticia em favor de terceiro inocente, fato criminoso que enseja em abertura de investigação policial. 4- Preliminar acolhida. Denúncia rejeitada. 5. Recurso do réu prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DOS FATOS, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13/10/2015).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001605-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: CARLOS MARCELINO SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - SENTENÇA ANULADA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. 2. O termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº 278, do STJ. 3. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática que declarou a nulidade da sentença de piso, para afastar a ocorrência da prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE**

**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**1º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º EMBARGADO: DHEYS VIEIRA DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – BIS IN INDEM NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA DO EMBARGANTE – NÃO VERIFICAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NÃO VERIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Não cabe falar em omissão no julgado, se o Acórdão cuidou de abordar todos os pontos relevantes ao julgamento da demanda e, em especial, aplicou entendimento que beneficiou o Embargante em detrimento ao recurso do Ministério Público. 2. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. (STF - RHC: 116205 DF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) 3. Embargos de Declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pela DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005535-0 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: JAIRO BARRETO MACHADO**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**2º APELANTE: EVANDRO ALMEIDA CASTRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**3º APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS JORGE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO E FURTO QUALIFICADOS – CONCURSO DE AGENTES – EMPREGO DE ARMA BRANCA – APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA ESSENCIAL PARA A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ROUBO – DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – CABIMENTO – TERCEIRA FASE – PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APLICAR O ÍNDICE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – PENAS REDUZIDAS – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena-base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Nos termos da Súmula 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige

fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 4. Apelações providas em parte. 5. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13/10/2015).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001185-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: OLIVAL DO NASCIMENTO E SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA NÃO REALIZADA - IMPRESCINDIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA ANULADA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, decidiu pela constitucionalidade das Leis que estabeleceram a graduação da invalidez, para fins de pagamento da indenização securitária. 2. No caso sub judice, vislumbra-se a imprescindibilidade da realização de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor, para fins de fixação do valor da indenização devida. 3. O julgamento antecipado da lide, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática que declarou a nulidade da sentença de piso, para fins de realização de perícia médica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vtreze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001225-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: CATARINA VERAS MELVILLE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

DIREITO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. 2. O termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº 278, do STJ. 3. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática que afastou a ocorrência da prescrição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001777-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**PACIENTE: GALLAHAD BRENO FERREIRA FREITAS**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM, EM ESPECIAL QUANDO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas. 2. Ademais, quanto às condições pessoais favoráveis, tem-se que estas não são, por si sós, suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. 3. Ordem denegada, em dissonância como o parecer do Ministério Público de segundo grau.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001777-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.001078-2 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: MAURO GOMES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020.10.001078-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso e negar-se provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002087-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LINDALVA SAMPAIO DE MELO**  
**ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTROS**  
**AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela nº. 0823460-15.2015.8.23.0010, a qual indeferiu o pleito antecipatório, entendendo o Juiz primevo que o pedido de antecipação de tutela se confunde inteiramente com o mérito da causa, além de ser prudente aguardar a instrução processual para melhor elucidação dos fatos e análise acerca da legalidade deles.

Irresignado a agravante sustenta que é titular do plano pós-pago da operadora VIVO: Internet Box 6GB 3G Plus 4G, na linha de telefone móvel, que, segundo ele, utiliza somente para acesso à internet via modem fornecido pela Empresa agravada.

Assegura que aderiu ao plano em janeiro de 2015, visando possuir maior acessibilidade para realizar pesquisas acadêmicas.

Destaca que no ato da contratação foi informada que pagaria faturas mensais fixas na quantia de R\$69,51 (sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e, que o valor do modem seria diluído nas parcelas.

O agravante afirma, contudo, que a Empresa agravada alterou, unilateralmente, o valor do serviço contratado, bem como, este deixou de funcionar devidamente, passando a ter sinal fraco da internet, deixando de carregar páginas consideradas leves.

Aduz que também enfrenta problemas com as faturas, que não estão chegando em casa, tendo o agravante que se dirigir até a loja física da Empresa agravada para solicitar a segunda via da fatura para realizar o pagamento.

Enfatiza que por diversas vezes entrou em contato com a Empresa agravada a fim de solucionar o defeito no serviço de internet, sendo que não recebeu um retorno positivo e, em decorrência disto, buscou a

rescisão do contrato, mas foi surpreendida com a notícia de que o plano havia fidelidade de 12 (doze) meses e, para rescindi-lo deveria pagar multa.

Esclarece que pleiteou como antecipação de tutela somente o cancelamento do contrato de serviço de Internet Box 6GB 3G Plus/ 4G, vinculado ao telefone n°. (95) 99132-5185 e que a Empresa agravada se abstenha de realizar cobranças de qualquer tipo em relação a este serviço, bem como se abstenha de incluir o nome da agravante junto aos órgãos restritivos de crédito em razão deste contrato.

Alega que sendo consumidora tem direito à livre utilização do serviço legalmente contratado que deve ser fornecido no modo adequado ao que foi acordado e anunciado, bem como direito à escolha do fornecedor, inclusive para rescindir o contrato quando o serviço contratado não está funcionando adequadamente.

Afirma que "o imediato cancelamento dos serviços (rescisão do contrato) não causa prejuízo ao julgamento da demanda, tendo em vista que na fase de instrução se demonstrará se a agravante deverá ou não pagar a multa rescisória e se possui efetivamente direito às indenizações".

Assegura que "são claras as consequências negativas e os danos de difícil reparação, tendo em vista que ainda não chegou aos prestadores de tais serviços a consciência de que um serviço essencial é na verdade um direito essencial ou fundamental à subsistência digna do ser humano, e portanto, deve sempre estar livre de soluções de continuidade, não apenas de ilegalidade, mas pelo próprio bem-estar do homem".

Pugna pelo recebimento do agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo à parte da decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada, de modo a sustar a decisão proferida até decisão final.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinado a agravada que providencie o imediato cancelamento do serviço Internet Box 6GB 3G Plus/ 4G, vinculado ao n°. (95) 99132-5185, bem como se abstenha de realizar quaisquer tipos de cobranças referentes ao serviço citado e, ainda, se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito em razão do contrato de prestação de serviço denominado.

Requer, ainda, a fixação de multa diária por dia de atraso em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, para caso de descumprimento, até que haja o cumprimento integral da obrigação de fazer ora pleiteada, sendo este valor convertido ao agravante.

É o relato necessário. Decido.

A parte agravante sustentou, em sua petição, a alteração unilateral da mensalidade do contrato, bem como má prestação no serviço. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do contrato, com a incidência de multa diária na hipótese de não cumprimento.

O juízo singular, contudo, indeferiu a antecipação de tutela, razão pela qual agravou a parte demandante.

Entendo que merece acolhimento a inconformidade.

A antecipação dos efeitos da tutela deve atender aos requisitos legais do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, no caso dos autos, mostra-se verossímil a alegação do agravante no sentido ter sido alterado, unilateralmente, o valor da mensalidade do pacote contratado por ele.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação está consubstanciado no fato de que a eventual inscrição do nome da parte agravante em rol de inadimplentes revela-se, por si só, lesiva aos interesses do consumidor, que restará impedido de realizar operações de crédito, além de se ver privado, naturalmente, da quantia cobrada mensalmente, aquém do valor contratado.

Destarte, não se justifica a manutenção do serviço e, principalmente, sua cobrança, já que o consumidor não o está utilizando, pois não funciona e, tampouco tem interesse no prosseguimento do contrato, que foi alterado unilateralmente, sem, contudo, sua anuência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DO SERVIÇO.** Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, mostra-se viável o deferimento da antecipação de tutela, razão pela qual a reforma do provimento atacado no sentido do pronto cancelamento do serviço que o consumidor reputa não contratada e/ou utilizado - "serviço de terceiros - telefônica data" -, bem como da vedação da inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, é medida que se impõe. Alteração de entendimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70063834386, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 12/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063834386 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 12/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TELEFONIA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes os requisitos previstos no art. 273 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" do CPC "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" , viável o deferimento do pedido antecipatório formulado pelo agravante. Acolhimento da pretensão de cancelamento de serviços não contratados e de vedação à inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplente. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062546148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 11/02/2015).

Pelo exposto, com fundamento no art. 527, III do CPC c/c o art. 273 do CPC, aplico o efeito ativo ao presente recurso, para reformar a decisão hostilizada e deferir a antecipação de tutela, determinando que a Empresa agravada proceda com o cancelamento do contrato firmado entre as partes, referente ao serviço Internet Box 6GB 3G Plus/4G, bem como se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança referente a este contrato e, ainda, ser abstenha de incluir o nome da agravante junto aos órgãos restritivos de crédito em razão do contrato de prestação de serviço mencionado.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da antecipação de tutela.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a perdurar por 30 (trinta) dias, sendo convertida ao agravante.

Comunique-se o Juiz a quo da presente decisão.

R. I.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839220-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KATTIUCY FILGUEIRA WATSON**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

KATTIUSCY FILGUEIRA WATSON interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora a perícia médica.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz a apelante que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, de forma equivocada, eis que, nesse caso é necessária e obrigatória a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia designada.

Alega que foi expedida apenas citação eletrônica para o seu advogado, o que não supre a intimação pessoal, além de incorrer em cerceamento de defesa.

Alega que "[...] a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica oficial, mesmo porque, ela não pode ser prejudicada caso o patrono não a cientifique desta obrigação. [...]".

Requer, por fim, "[...] pugna pela reforma da sentença que não oportunizou à mesma que fosse intimada pessoalmente para comparecer perante a perícia médica designada a fim de que fizesse prova técnica do alegado na petição inicial originária de sua pretensão. [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, o Apelado afirmou que o processo não foi extinto somente por desídia em prover os atos e diligência que competia a parte autora, mas também, em virtude de não ter produzido provas que lhe incumbia, como a apresentação do laudo pericial.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.



Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR -

AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839143-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDEMIR BRITO DE MENEZES**

**ADVOGADO: DR MARCIO L. D. DE AQUINO E GETULIO A. DE S. FILHO**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

VALDEMIR BRITO DE MENEZES interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder

Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (dez) por cento, para a lesão no tornozelo (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para lesão no ombro em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837824-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THIAGO ALVES CRUZ**

**ADVOGADO: DR MARCIO L. D. DE AQUINO E GETULIO A. DE S. FILHO**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

THIAGO ALVES CRUZ interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**MÉRITO**

**DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009**

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o

Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser

banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para o tornozelo esquerdo (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 25% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para o tornozelo em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,50 (hum mil trezentos seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R R\$ 1.687,50 (hum mil trezentos seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA



Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826830-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAFAEL BURITI DOS SANTOS****ADVOGADO: DR MARCIO L. D. DE AQUINO E GETÚLIO A. S. C. FILHO****APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

RAFAEL BURITI DOS SANTOS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou que realmente não há nexo de causalidade as lesões apresentadas e o acidente.

Afirma a constitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09, bem como da tabela anexa à lei 6.194/74.

Por fim aduz sobre a necessidade de graduação para pagamento proporcional conforme súmula nº 474 do STJ, bem como ausência de dano moral e pugna pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na peça inicial. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre [...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824380-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES**

#### DECISÃO

RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor a maior do que o apurado na perícia judicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou que os fundamentos do recurso não guardam relação com o processo.

Afirma a constitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09.

Por fim alega que já foi paga administrativamente a indenização e pugna pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### MÉRITO

#### DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 25% (vinte e cinco) por cento, para a lesão na mão esquerda (leve repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão mandibular corresponde a 70% (setenta) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Consoante

inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25% (vinte e cinco) por cento, para debilidade na mão, em razão da repercussão leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,00 (dois mil e trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821250-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAOLLA JANAYRA PERES MACEDO**

**ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Paolla Janayra Peres Macedo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0821250-88.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002179-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA**

**AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível Residual desta Comarca, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0911844-90.2011.8.23.0010, pois "... a parte Ré busca discutir matéria já decidida nos autos, acerca da qual não interpôs recurso ou sequer se manifestou, razão pela qual tal questão restou preclusa, não sendo possível rediscuti-la neste momento processual." (fl. 284)

Afirma o recorrente, em síntese, ser nula a intimação para manifestação sobre os cálculos da contadoria e posterior homologação, por não ter ocorrido nos termos do requerimento protocolado no EP 95, ou seja, em nome das advogadas Sandra Marisa Coelho e Pryscila Duarte Nunes.

Outrossim, esclarece que seria impossível o substabelecimento quando sequer havia sido feita a habilitação/cadastro das advogadas solicitantes.

Requer o deferimento do efeito suspensivo em face da lesão de grave e de difícil reparação.

No mérito, o provimento do recurso para que seja determinada a realização de perícia contábil a fim de auferir o valor correto da execução.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris, vislumbrados no presente caso.

Cotejando as razões do agravante com o trâmite processual, conclui-se não ter havido a habilitação requerida no EP 95, sendo plausível a assertiva de ausência de intimação válida.

Outrossim, embora seja possível, por meio de substabelecimento, a habilitação direta dos patronos sem a necessidade de interferência do Cartório, o agravante alega que não estava cadastrado no sistema àquela época, o que também caracteriza a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Solicitem-se do responsável pelo PROJUDI, no prazo de 10 dias, esclarecimentos sobre as alegações constantes no tópico "Nulidade absoluta da intimação para manifestação aos cálculos da contadoria" - EP 113, págs. 03/07 e nas certidões EPs n.ºs 124.1 e 127.1.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002134-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**AGRAVADA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DIAS**

**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAÍRA DA SILVA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0831374-67.2014.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.

É o suficiente relato.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP, uma vez que o documento de fls. 22 é cópia do preparo da ação principal.

Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos



mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PREPARO – PORTE DE REMESSA E RETORNO – COMPROVAÇÃO – Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ – EDcl-AREsp 324.951/RJ – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 22.10.2013 – DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria. Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das

custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830267-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO DE PAULA LIMA**

**ADVOGADO: DR MARCIO L. D. DE AQUINO E GETÚLIO A. S. C. FILHO**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

MARCELO DE PAULA LIMA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 4ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou que o Recurso apresentado não ataca os termos da Sentença.

Aduz que o acidente não causou invalidez permanente no autor, mas sim, debilidade temporária, o que não enseja indenização.

Por fim pugna pela total improcedência do Recurso

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso alega o Juiz a quo extinguiu o feito com resolução de mérito, ante a alegação de que a autora já havia recebido o valor devido, bem como trata da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] De acordo com o laudo pericial realizado, o autor sofreu lesão no pé direito, entretanto, de acordo com o mencionado laudo, não houve lesão permanente, sendo o caso de "disfunções apenas temporárias." Em razão disso, vez que realizada a perícia, o médico perito não constatou lesão permanente decorrente do suposto acidente sofrido pela parte autora, seu pedido não deve ser acolhido[...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808309-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADONIAS ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

ADONIAS ARAUJO DA SILVA interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] cabe destacar que a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, inclusive no próprio Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que a mesma é materialmente inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 50 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**MÉRITO****DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009**

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao

parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.

Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para o pé direito (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 50% (cinquenta) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para o pé em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822718-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEOCIMARA DA SILVA SOARES**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

LEOCIMARA DA SILVA SOARES interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### MÉRITO

##### DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e



controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 25% (vinte e cinco) por cento, para o ombro esquerdo (média repercussão) e de 10% (dez) por cento, para a lesão craniofacial.

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em ombro corresponde a 25% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e a lesão craniofacial corresponde a 100% do teto (R\$ 13.500,00). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25% (vinte e cinco) por cento, para o ombro esquerdo em razão da leve repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e em 10% (dez) por cento, para o craniofacial, totalizando R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), valores estes que somados perfazem a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.174/75.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812828-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PERCIVANIO LAURENTINO SOUZA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

PERCIVANIO LAURENTINO SOUZA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido de indenização de seguro DPVAT improcedente em razão de a parte haver recebido, administrativamente, valor a maior do que o apurado na perícia judicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Apelante ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta no pagamento do valor limite da

indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim o Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa. [...]"

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 30 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Em sua Contestação a Apelada alega que o valor já foi pago administrativamente, inclusive a maior e pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### MÉRITO

##### DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria

estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para o ombro esquerdo (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para o ombro em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,00 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) administrativamente, ou seja, valor superior ao apurado na perícia, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002038-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**AGRAVADA: AGLAIR DA SILVA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0832593-18.2014.8.23.0010, na qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Destaca que "de acordo com a decisão que determinou os pagamentos dos índices de correção na ação originária, foi reconhecido em sede de agravo ser devido apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Impugnante (22,36%), ou seja, é indubitável que a diferença de correção monetária a que o Impugnante foi condenado a pagar é de 20,36%, uma vez que, embora reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, houve o pagamento à época no índice de 22,36%".

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios".

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despendar a quantia de R\$8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é

a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa



julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) \_\_\_\_\_ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) \_\_\_\_\_ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> \_\_\_\_\_ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) \_\_\_\_\_ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO

ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) \_\_\_\_\_ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58 )

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO :

JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei

11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejam o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeat, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier:

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença

condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização da liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso. Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001237-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: Y. G. S. L.**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS**

**AGRAVADO: R. DA S. L. S.**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de alimentos nº. 0838138-69.2014.8.23.0010.

O efeito suspensivo foi deferido, fls. 168/169

Informações prestadas, fls. 173.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

O MP apresentou manifestação, fls. 177/178 informando que o feito de origem havia sido sentenciado, colacionando cópia do decisum.

Eis o relato necessário.

Diante da notícia de que o Juiz Singular já proferiu sentença no feito, conforme cópia nas fls. 179/182, tenho que este recurso perdeu seu objeto.

Sob o enfoque, esta Corte já se pronunciou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.** 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.001894-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 05/02/2015, p. 06).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE.**

**AGRAVO DESPROVIDO** 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.13.000673-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 18/03/2014, DJe 25/03/2014, p. 32-33).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802759-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REGINALDO CAETANO SILVA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

REGINALDO CAETANO SILVA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC, por não comparecer à perícia designada, embora intimado.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese que, embora não tenha comparecido à perícia médica agendada, não poderia o magistrado ter extinguido o feito com resolução de mérito, mas sim, ter arquivado sem julgamento de mérito.

Alega que o agindo desta forma, o magistrado lhe impediu de ingressar novamente com a ação demandada, ferindo assim o devido processo legal.

Argumenta que, se a questão era unicamente de direito, como afirmado na r. sentença, sequer haveria necessidade de designação de perícia, ocasião em que justificaria o julgamento antecipado da lide.

Requer, por fim, "[...] a) Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas

pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente. b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei; c) a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação; d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais [...].

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões o Apelado alegou, que o magistrado agiu corretamente ao julgar o feito com resolução de mérito, ante a falta de comprovação dos danos afirmados pelo apelante e pugnou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da sentença apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso ataca basicamente a fundamentação utilizada pelo MM. Juiz , para a extinção do feito. Vejamos:

"[...] No mérito julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Data vênua, respeite-se tal decisão, todavia, não se pode concordar com tal motivação. O Apelante não compareceu de fato à audiência na data designada, entretanto, tal não é motivo para julgar improcedente a demanda, mas sim motivo para arquivamento sem julgamento do mérito uma vez que este efetivamente não realizou a perícia médica. Assim fazendo, o magistrado impediu o ora apelante de ingressar novamente com a ação ora demandada, contrariando a legislação pátria, ferindo o devido processo legal [...]."

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC:



10707110164332001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

**APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE.** - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

No caso em tela, o juiz a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC, todavia, o Apelante alega que foi com base no artigo 269, I do CPC, mostrando-se manifestamente desconexas as alegações e fundamentações das razões recursais. Logo, não merece acolhida a presente apelação.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822406-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDILSON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

EDILSON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a apelante que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, de forma equivocada, eis que, nesse caso é necessária e obrigatória a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia designada.

Alega que foi expedida apenas citação eletrônica para o seu advogado, o que não supre a intimação pessoal, além de incorrer em cerceamento de defesa.

Alega que "[...] como, não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de não há que se cogitar de que esta prova pericial, tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. [...]".

Requer, por fim, "[...] cassação da dita sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando se quer tinha conhecimento do referido ato processual. Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267 III do CPC, mas jamais com exame de mérito, por inexistir tal assertiva no elenco de hipóteses transcrita ao art. 269 do CPC [...]".

### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, o Apelado afirmou que é prescindível a intimação pessoal do autor para comparecimento a perícia, bem como que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa.

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia. Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão

recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LAONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828801-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VANDERLANDIA MORAES COSTA****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

VANDERLANDIA MORAES COSTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz a apelante que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, de forma equivocada, eis que, nesse caso é necessária e obrigatória a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia designada.

Alega que foi expedida apenas citação eletrônica para o seu advogado, o que não supre a intimação pessoal, além de incorrer em cerceamento de defesa.

Alega que "[...] como, não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de não há que se cogitar de que esta prova pericial, tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. [...]".

Requer, por fim, "[...] cassação da dita sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando se quer tinha conhecimento do referido ato processual. Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267 III do CPC, mas jamais com exame de mérito, por inexistir tal assertiva no elenco de hipóteses transcrita ao art. 269 do CPC [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, o Apelado afirmou que é prescindível a intimação pessoal do autor para comparecimento a perícia, bem como que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL**

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de

Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>

DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida. (TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal,

não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805586-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ SALES**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

JOSÉ SALES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora a perícia médica.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz a apelante que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, de forma equivocada, eis que, nesse caso é necessária e obrigatória a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia designada.

Alega que foi expedida apenas citação eletrônica para o seu advogado, o que não supre a intimação pessoal, além de incorrer em cerceamento de defesa.

Requer, por fim, "[...] cassação da douta sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando se quer tinha conhecimento do referido ato processual. Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267 III do CPC, mas jamais com exame de mérito, por inexistir tal assertiva no elenco de hipóteses transcrita ao art. 269 do CPC [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, o Apelado afirmou que o Apelante não comprovou os danos alegados na inicial.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL**

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

**E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA**



- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas,

fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824416-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MATEUS ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

MATEUS ALVES DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica, embora intimada através de seu advogado.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a apelante que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, de forma equivocada, eis que, nesse caso é necessária e obrigatória a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia designada.

Alega que foi expedida apenas citação eletrônica para o seu advogado, o que não supre a intimação pessoal, além de incorrer em cerceamento de defesa.

Requer, por fim, "[...] cassação da dita sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando se quer tinha conhecimento do referido ato processual. Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267 III do CPC, mas jamais com exame de mérito, por inexistir tal assertiva no elenco de hipóteses transcrita ao art. 269 do CPC [...]".

### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, o Apelado afirmou que o Apelante não comprovou os danos alegados na inicial, bem como o descabimento do recurso por ausência de previsão legal.

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### MÉRITO

### DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-

80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU,

TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002107-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**AGRAVADO: KELLY CHRISTINE DE ASSIS FERREIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n.º 0000.15.001893-5 (em apenso).

Em suas razões, o agravante sustenta a presença do perigo da demora por não possuir local adequado na cidade, a fim de garantir a segurança e a integridade do bem apreendido, requerendo, assim, a autorização para venda e remoção do veículo.

É o breve relato. Decido monocraticamente com fulcro no art. 557, caput do CPC e art. 175, XIV do RITJ/RR.

A partir das modificações trazidas pela Lei n.º 11.187/05, que alterou as disposições constantes do CPC acerca do agravo de instrumento, surgiu entendimento jurisprudencial, com base na nova redação do parágrafo único do art. 527, do CPC, no sentido da irrecorribilidade da decisão do Relator que defere, ou não, efeito suspensivo ao aludido recurso. In verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Portanto, não cabe agravo regimental contra as decisões de que trata o art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- Pela nova redação do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei nº 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, § único)."

(TJRR - AgReg 0000.15.000057-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 48-49)

Isto posto, não conheço do presente agravo regimental.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822323-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Henrique de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822323-95.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

No mérito, o recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.  
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.  
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816742-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERIKA MENDONÇA DE DEUS**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Erika Mendonça de Deus contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816742-02.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.



Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159999-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**APELADO: E DE OLIVEIRA RIBEIRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0836521-74.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.

Nesse sentido são os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.

[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 4/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.

I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expendam juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.

II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.

III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 157.514/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)

Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.

5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)

Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.

Isso Posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002199-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI**

**AGRAVADO: ABDOM PAULO DE LUCENA**

**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAÍRA DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0832249-37.2014.823.0010, que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

**DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS**

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e Agravado, requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

Desse modo, uma vez ausente peças obrigatórias para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista (RR), em 14 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728575-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SARA SILVANIA OLIVEIRA PINTO**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

SARA SILVANIA OLIVIERA PINTO interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945-09.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**MÉRITO**

**DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009**

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso

Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que

conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 25% (vinte e cinco) por cento, para o membro superior direito (leve repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em MSD corresponde a 70% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25% (vinte e cinco) por cento, para o MSD em razão da leve repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814966-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILVAN ALVES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia complementar de R\$ 1.620,00 (hum mil seis centos e vinte reais).

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante sustenta que a perícia apontou lesão em três membros, quais sejam ombro, pé esquerdo e coxa esquerda (MIE).

Alega que a invalidez do membro inferior esquerdo abarca a invalidez do pé esquerdo, todavia, a sentença, "por um mero equívoco de cálculo e enquadramento das lesões, calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando assim o correto valor indenizatório".

Aduz que, em caso de eventual condenação, a complementação não poderá ultrapassar o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Requer ao final "[...] a) Ainda, caso mantida a condenação, o que não se espera, requer-se o correto enquadramento da lesão de modo que o valor indenizatório não seja superior a R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais).".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões não apresentadas.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### MÉRITO

##### DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS



Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para o ombro esquerdo (média repercussão), de 10% (cinquenta) por cento, para o membro inferior esquerdo e de 10% (dez) por centos, para o pé esquerdo.

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em membro inferior esquerdo corresponde a 70% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a lesão em ombro corresponde a 25% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e a lesão no pé corresponde a 50% do teto (R\$ 13.500,00). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para o ombro esquerdo em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,5 (mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 10% (dez) por cento, para o pé esquerdo, totalizando R\$ 675,00 (seis centos e setenta e cinco reais) e em 10% (dez) por cento para o Membro inferior esquerdo, totalizando R\$ 945 (novecentos e quarenta e cinco reais), valores que somados perfazem a quantia de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.6870,00 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais) administrativamente, faltando apenas a quantia de R\$ 1.620,00 (hum mil seis centos e vinte reais).

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que a tabela anexa à Lei nº 6.174/75 faz distinção entre Membro Inferior e Pé, inclusive, graduando-as em diferentes porcentagens.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820346-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ CARLOS MENDES DE MOURA**

**ADVOGADA: DRº DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

JOSÉ CARLOS MENDES DE MOURA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido de

indenização de seguro obrigatório improcedente, em razão de as lesões não terem caráter permanente, mas sim temporário.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor não ter juntado laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, sendo juntada aos autos, certidão atestando o não comparecimento da parte autora, conforme a r. sentença [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e concede explícito favorecimento ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões o Apelado alegou, em sede de preliminar, que a apelação apresentada não combate os termos da sentença e, no mérito, pugna pela extinção do processo, com julgamento de mérito, ante a falta de comprovação dos danos sofridos, bem como pela ausência de danos morais.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial. Vejamos:

"[...] Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Conforme se verifica no laudo pericial realizado, verifica-se que a lesão suportada pela parte Autora não constitui invalidez permanente, sendo apenas uma disfunção temporal. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não se enquadra às hipóteses legais para deferimento do pedido indenizatório [...]".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Logo, não merece acolhida a presente apelação.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819245-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS RESENDE CORREIA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

CARLOS RESENDE CORREIA interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**MÉRITO**

**DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009**

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram

origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de

direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (dez) por cento, para a lesão no tornozelo (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para lesão no ombro em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822536-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDINALDO ALMEIDA CHAVES**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

EDINALDO ALMEIDA CHAVES interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### MÉRITO

#### DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em

relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.



(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 75% (setenta e cinco) por cento, para a lesão em membro inferior direito (intensa repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 70% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 75% (setenta e cinco) por cento, para lesão em MID, em razão da intensa repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819585-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS MALHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marcos Malheiro da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0819585-37.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

No mérito, o recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907566-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**APELADO: LIDER PUBLICIDADE LTDA E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR OLENO INÁCIO DE MATOS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se apelação cível na qual a Fazenda Pública se insurge em desfavor da sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Defende o apelante que a sentença é nula porque a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. No mérito aduz que o art. 40 da LEF é constitucional pois o referido dispositivo e o seu parágrafo 4º não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, mas, sim, regulamentaram o prazo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual; que a decisão do Pleno, que reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, não deve ser aceita; e que a parte exequente sempre cumpriu com as suas obrigações no sentido de localizar a parte executada, bem como os bens em nome desta e, ainda, respeitou todo o trâmite legal.

Requerer, ao final, o recebimento e provimento da apelação para acolhimento da preliminar de nulidade da sentença ou, caso não seja esse o entendimento, seja reformada a sentença para, assentando a não-ocorrência do lustro prescricivo na espécie, determinar o prosseguimento da presente execução.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Acerca da preliminar de nulidade, não há que se falar em prévia intimação da Fazenda Pública uma vez que, declarando-se inconstitucional o § 4º do art. 40 da LEF, não mais subsiste a obrigatoriedade de intimação da Fazenda para se manifestar acerca da prescrição.

Isso porque, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, fundamentado no entendimento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o art. 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art. 174 do CTN, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).**

Ademais, também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Com relação ao mérito do presente feito, tem-se que a prescrição em matéria tributária, consoante disposto no art. 146, III da CF/88, é regulamentada pelo art. 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de acordo com o qual a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV). A partir de então, o prazo se reinicia, falando-se agora em transcurso da prescrição intercorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência da nossa Corte:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.07.161336-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 25/11/2014, DJe 27/11/2014, p. 10-11)

Logo, não merece reparos a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição uma vez que, desde a citação, não foram localizados bens passíveis de penhora ou qualquer outra causa que modificasse a situação do processo.

Posto isso, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830316-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HANNA FABIelly DOS SANTOS HOLANDA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

HANNA FABIelly DOS SANTOS HOLANDA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões recursais, o Apelado alegou que o Recurso apresentado não ataca os termos da Sentença.

Aduz que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente.

Por fim pugna pela total improcedência do Recurso

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialética, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na peça inicial. Dessa forma, constata-se que a pretensão da parte Autora não deve prosperar, uma vez que não restou comprovado o nexo entre o pedido de pagamento da indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre [...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829415-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOAO CASIANO DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

JOÃO CASIANO DA SILVA JUNIOR interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945-09.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**MÉRITO**

**DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009**

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e

urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do



referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 25% (vinte e cinco) por cento, para o membro superior direito (leve repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em MSD corresponde a 70% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25% (vinte e cinco) por cento, para o MSD em razão da leve repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### DOS DANOS MORAIS

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, o que não vislumbro no presente feito eis que não restou demonstrado. Neste caso, o que houve foi o aborrecimento em virtude da burocracia administrativa, da demora da seguradora para efetuar o pagamento e do pagamento efetuado a menor do que o pleiteado etc.

Sendo assim caem por terra todas as alegações do autor com referência ao arbitramento do dano moral.

O entendimento da maioria dos tribunais é no sentido de não haver direito a indenização por mero aborrecimento, senão vejamos:

**APELAÇÃO - DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS, DISSABORES E CONTRARIEDADES - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.** Aborrecimentos, dissabores e contrariedades não ensejam, por si só, indenização por dano moral. (TJ-MG - AC: 10558090129054001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014).

O próprio STJ entende no mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS**

PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp: 434901 RJ 2013/0385223-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). (Grifo nosso).

Em relação especificamente a não configuração de dano moral em relação ao pagamento a menor do dano moral, os tribunais pátrios entendem que não há sua ocorrência, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10006205220148260568 SP 1000620-52.2014.8.26.0568, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/09/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014). (Grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL ? SEQUELA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS PARÂMETROS DA LEI DO DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Existindo Laudo do Instituto Médico Legal atestando o não enquadramento das lesões sofridas pela apelante como indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2 - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar à reparação de danos morais. 3 - Apelação improvida. (TJ-AM - APL: 06048180420138040001 AM 0604818-04.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2015). (Grifo nosso).

O STJ não entende diferente:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 723729 RJ 2005/0021914-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 297). (Grifo nosso).

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego monocraticamente provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838986-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IZAIAS ROMANO BARRETO BRASIL**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

IZAIAS ROMANO BARRETO BRASIL interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a) eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### MÉRITO

#### DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria

estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 10% (dez) por cento, para a lesão craniofacial (repercussão residual).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão craniofacial corresponde a 100% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 10% (dez) por cento, para lesão craniofacial em razão da repercussão residual a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807995-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARINALDA OLIVEIRA FERNANDES**

**ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

MARINALDA OLIVIERA FERNANDES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou

improcedente o pedido do(a) autor(a), consistente em indenização de seguro PVATA, eis que, já havia recebido os valores administrativamente.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta a Apelada agiu de forma fraudulenta, de má-fé e falta de probidade ao alegar que já havia realizado o pagamento administrativamente.

Aduz que o comprovante de pagamento juntado pela apelante se refere a sinistro anterior diverso do exposto na inicial.

Sustenta que o sinistro alegado pelo Apelado é o de número 2014503960 e o atual é o 0000791462, sendo que o processo administrativo para o pagamento deste foi cancelado.

Ao final requer "[...] i. A intimação do Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões; ii. O provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, reconhecendo o direito da Apelante de receber a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de invalidez permanente parcial; iii. A condenação da Apelada em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo único, art. 14 do CPC, em valor não inferior a 20% do valor da causa; iv. A condenação da Apelada em custas e honorários advocatícios não inferior a 20% [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões o Apelado alegou que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e em valor superior ao estipulado na sentença.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### MÉRITO

##### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Dispõe o artigo 17 do CPC que "reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

No caso em tela houve má-fé por parte do Apelado, eis que, juntou aos autos, comprovante de pagamento referente a sinistro diverso do pleiteado pela Apelante, o que induziu o Juiz a quo ao erro. Como se não bastasse, em sede de contrarrazões, continuou afirmando que já realizou o devido pagamento.

A Apelante pleiteia indenização de seguro obrigatório em virtude do sinistro cadastrado como o número 0000791462 e, a Apelada afirma que já efetuou o pagamento administrativamente, todavia, o pagamento se refere a sinistro anterior, registrado sob o número 2014503960.

Desta feita, a sentença merece ser reformada e o Apelado merece ser condenado em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II do CPC.

##### DA LESÃO E DOS CÁLCULOS

No caso dos autos, o laudo atesta lesão em membro inferior direito, o que corresponde a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 10%, em razão da graduação residual a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 945 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Logo, considerando que a parte não recebeu administrativamente valor algum, deve efetuar o pagamento no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para a parte apelante.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, reformando in totum a sentença para condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) ao Apelante.

Condena a Apelada por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como no pagamento de indenização de 20% (vinte por cento) do valor da causa, pelos prejuízos que a Apelante sofreu.

Por fim, condeno a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, em razão da diligência do advogado.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808416-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ODINEIA LEMOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

ODINEIA LEMOS DOS SANTOS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC, por não comparecer à perícia designada, embora intimado.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta, em síntese que, embora não tenha comparecido à perícia médica agendada, não poderia o magistrado ter extinguido o feito com resolução de mérito, mas sim, ter arquivado sem julgamento de mérito.

Alega que o agindo desta forma, o magistrado lhe impediu de ingressar novamente com a ação demandada, ferindo assim o devido processo legal.

Argumenta que, se a questão era unicamente de direito, como afirmado na r. sentença, sequer haveria necessidade de designação de perícia, ocasião em que justificaria o julgamento antecipado da lide.

Requer, por fim, "[...] a) Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente. b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei; c) a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação; d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões o Apelado alegou, que o magistrado agiu corretamente ao julgar o feito com resolução de mérito, ante a falta de comprovação dos danos afirmados pelo apelante e pugnou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p.

31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso ataca basicamente a forma com que o MM. Juiz extinguiu o feito. Vejamos:

"[...] No mérito julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Data vênua, respeite-se tal decisão, todavia, não se pode concordar com tal motivação. O Apelante não compareceu de fato à audiência na data designada, entretanto, tal não é motivo para julgar improcedente a demanda, mas sim motivo para arquivamento sem julgamento do mérito uma vez que este efetivamente não realizou a perícia médica. Assim fazendo, o magistrado impediu o ora apelante de ingressar novamente com a ação ora demandada, contrariando a legislação pátria, ferindo o devido processo legal [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não



conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

No caso em tela, o juiz a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC, todavia, o Apelante alega que foi com base no artigo 269, I do CPC, mostrando-se manifestamente desconexas as alegações e fundamentações das razões recursais. Logo, não merece acolhida a presente apelação.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002121-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS**

**AGRAVADO: CHAGAS BATISTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADO: DR PABLO RAMON DA SILVA MACIEL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0824126-16.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar no bojo de mandado de segurança.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual e erro na indicação da autoridade coatora. No mérito, aduz que a parte Agravada não trouxe prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.

##### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

Isso porque, o Agravante somente juntou o mandado de intimação expedido (fls. 230), o qual não supre o comando legal, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808421-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA NELIA ARAUJO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

MARIA NELIA ARAUJO DOS SANTOS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC, por não comparecer à perícia designada, embora intimado.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese que, embora não tenha comparecido à perícia médica agendada, não poderia o magistrado ter extinguido o feito com resolução de mérito, mas sim, ter arquivado sem julgamento de mérito.

Alega que o agindo desta forma, o magistrado lhe impediu de ingressar novamente com a ação demandada, ferindo assim o devido processo legal.

Argumenta que, se a questão era unicamente de direito, como afirmado na r. sentença, sequer haveria necessidade de designação de perícia, ocasião em que justificaria o julgamento antecipado da lide.

Requer, por fim, "[...] a) Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente. b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei; c) a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação; d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões o Apelado alegou, que o magistrado agiu corretamente ao julgar o feito com resolução de mérito, ante a falta de comprovação dos danos afirmados pelo apelante e pugnou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJRR - AgReg 0000.15.001196-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 24/09/2015, p. 31; TJRR - AC 0010.13.726612-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/08/2015, DJe 29/08/2015, p. 14 entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso ataca basicamente a forma com que o MM. Juiz extinguiu o feito. Vejamos:

"[...] No mérito julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Data vênua, respeite-se tal decisão, todavia, não se pode concordar com tal motivação. O Apelante não compareceu de fato à audiência na data designada, entretanto, tal não é motivo para julgar improcedente a demanda, mas sim motivo para arquivamento sem julgamento do mérito uma vez que este efetivamente não realizou a perícia médica. Assim fazendo, o magistrado impediu o ora apelante de ingressar novamente com a ação ora demandada, contrariando a legislação pátria, ferindo o devido processo legal [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

**APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE.** - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal

originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

No caso em tela, o juiz a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III do CPC, todavia, o Apelante alega que foi com base no artigo 269, I do CPC, mostrando-se manifestamente desconexas as alegações e fundamentações das razões recursais. Logo, não merece acolhida a presente apelação.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001492-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: N RIBEIRO SILVA E CIA LTDA - ME**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da autora do cadastro de

qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia de R\$ 3.173,90. Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O agravante sustenta a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge em face da consignação na forma aduzida na inicial afirmando que os valores das parcelas discrepam dos contratualmente previstos.

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001627-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA**

**ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**AGRAVADO: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DESPACHO**

Proc. nº 000.15.001627-7

1. Estabelece o artigo 527, parágrafo único, do CPC, que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar;

2. Portanto, a análise quanto à atribuição de efeito suspensivo é ato privativo e irrecorrível do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar;

3. Desse modo, indefiro pedido de reconsideração de fls. 90/92 e mantenho a decisão liminar de fls. 72/74, por seus próprios fundamentos;

4. Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal;

5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

DIRETOR DA SECRETARIA



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1744** - Autorizar o afastamento, no período de 13 a 18.10.2015, do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar do "XXIX Congreso Anual Asociación Mexicana de Estudios Internacionales (AMEI) - Cultura, gobernanza y globalización: La crisis de las instituciones en un mundo complejo", a realizar-se na cidade de Cancun – México, no período de 14 a 18.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1745** - Autorizar o afastamento, no período de 08 a 11.11.2015, da Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar do Curso de Gestão Orçamentária, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 09 a 10.11.2015, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1746** - Conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 19.10 a 17.11.2015.

**N.º 1747** - Conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 18.11 a 17.12.2015.

**N.º 1748** - Conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, dispensa do expediente no dia 18.12.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 21 a 27.09.2015.

**N.º 1749** - Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, 08 (oito) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 11 a 18.12.2015.

**N.º 1750** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1751** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.10.2015, do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para participar do I Fórum Nacional de Boas Práticas de Auditoria e Controle no Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Cuiabá-MT, no período de 17 a 19.11.2015.

**N.º 1752** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 24.10.2015, da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Assessora Jurídica II, para participar do 2º Encontro do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 22 a 23.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**PORTARIA N.º 1753, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-12325/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 09 a 12.11.2015, da servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, para participar, na condição de comunicadora, do 5.º ELLUNEB - Encontro de Leitura e Literatura da Universidade do Estado da Bahia, a realizar-se na cidade de Salvador-BA, no período de 09 a 12.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1754, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1098, publicada no DJE n.º 5606, de 15.10.2015,

**RESOLVE:**

Alterar a data de aplicação da progressão funcional da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, objeto da Portaria n.º 1583, de 11.09.2015, publicada no DJE n.º 5585, de 12.09.2015, anteriormente concedida a contar de 02.09.2015, para aplicação a partir de 07.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1755, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-12227/2015, publicada no DJE n.º 5606, de 15.10.2015,

**RESOLVE:**

Tornar sem a Portaria n.º 1716, de 07.10.2015, publicada no DJE n.º 5602, de 08.10.2015, que autorizou o afastamento da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar da 7ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a realizar-se nesta cidade de Brasília - DF, no período de 15 a 16.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1756, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 1549/2015,

**RESOLVE:**

Declarar estável no serviço público, a contar de 03.10.2015, a servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1757, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 1549/2015,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional à servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, Código TJ/NS, passando para o Nível II, a contar de 04.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 15/10/2015****Presidência****Protocolo Geral nº. 011909-1/1****Requerente: Daniel Antônio de Aquino Neto****Assunto: Concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do Estado de Roraima****I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento administrativo subscrito por Daniel Antônio de Aquino Neto, com o fim de solicitar, em síntese, seja emitida declaração pela comissão do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do Estado de Roraima e, ainda, sejam prestadas informações.

Aduz o requerente que teria alcançado a primeira colocação no certame em escopo, e, após as avaliações de títulos, teria sido rebaixado para a quarta colocação.

Afirma o requerente que teria sido rebaixado em razão da recusa, por parte da banca organizadora do concurso, em aceitar os vários anos (exceto um) de assistência jurídica voluntária, o que teria ocorrido com base na decisão firmada no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autuado sob o nº 0001936-02.2014.2.00.0000.

Destaca que, sentindo-se lesado em seu direito, impetrou Mandado de Segurança, junto ao Supremo Tribunal Federal, autuado sob o nº 33455, visando fosse reconhecida a possibilidade de acumulação horizontal das referidas atividades. Narra que no bojo do referido *mandamus* estaria sofrendo acusações da parte de outros candidatos, que sugerem teria tido títulos recusados em razão de supostas fraudes.

Requer ao final, em suma, o provimento do requerimento para que a comissão emita declaração acerca das razões da recusa aos títulos em questão, seja disponibilizado todos os títulos apresentados pelos demais candidatos e, por fim, seja informado o atual andamento do inquérito policial instaurado para apurar a idoneidade dos títulos apresentados pelos candidatos.

Juntou, dentre outras coisas: a) Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 33.455; b) PCA nº 0001936-02.2014.2.00.0000; c) Resposta apresentada pela candidata Celma Laurinda Freitas Costa, no Mandado de Segurança nº 33.455.

É o relatório.

Decido, à luz do art. 11 do RITJRR.

**II. DA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO**

De fato, o candidato teve alguns de seus títulos recusados, entretanto tal recusa se deu por meio de decisão devidamente fundamentada, contestada, inclusive, pelo candidato no bojo do Mandado de Segurança nº 33455 – STF.

Tanto por isso, convém destacar que todas as decisões da comissão do concurso, e suas respectivas razões de decidir, são publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, sendo temerária manifestação em relação a viabilidade/idoneidade dos títulos apresentados, mormente após a segurança concedida no supracitado mandado de segurança, conforme decisão proferida em 15/09/2015, a qual determina seja considerada a cumulatividade horizontal dos títulos referentes às funções auxiliares da justiça, antes rechaçada pelo CNJ, ensejando nova avaliação.

Desta feita, indefiro o pedido de emissão de declaração que tenha por teor expresso que a recusa aos títulos do requerente deveu-se à restrição cumulativa oriunda de decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001936-02.2014.2.00.0000.

### **III. DA VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA**

Quanto ao pedido de disponibilização, por cada candidato aprovado, de todas as cópias de títulos apresentados e aceitos pela empresa organizadora do concurso, igualmente, entendo ser o caso de indeferimento.

Em princípio, convém observar que a pretensão manejada pelo requerente visa impugnar a pontuação concedida aos títulos dos demais candidatos.

De fato, o edital do concurso trazido à baila previu sistemática de recursos, garantindo, assim, a possibilidade de insurgência contra às notas então atribuídas aos títulos, o qual dispõe que:

[...]

No entanto, alargar, de modo reflexo, a via recursal, afrontaria o princípio do devido processo legal, aplicável também aos feitos administrativos, *in casu* regulado, em especial, pelo edital do concurso.

É cediço que o edital do concurso é a “lei do concurso” e deve ser observado pela Administração e pelos candidatos, que devem guiar-se pelo que lá consta.

Nesse sentido, é o que notamos da leitura da decisão da Ministra Carmen Lúcia proferida no AI n.º 621879 / MG, DJ 18/02/2008, *in verbis*:

[...]

Acerca da impugnação cruzada, trago ainda à colação acórdão extraído do PCA nº 0003104-39.2014.2.00.0000, de relatoria da Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em que se observa:

[...]

Não bastasse a vedação à impugnação cruzada, o que ocasionaria a adição de uma nova fase ao certame, sem qualquer respaldo editalício, ter-se-ia o alargamento do prazo de conclusão do concurso, que, frise-se, iniciou-se em 2013, o que já dista muito do comando extraído do artigo 2º, da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

[...]

Perfilhando esse caminho, no caso vertente, indefiro o pedido em exame, por visar o manejo de impugnação cruzada, o que não encontra previsão em edital, norma que rege o concurso em escopo, sobretudo, porque estenderia, ainda mais, a conclusão do certame, que já conta com mais de 2 (dois) anos de andamento, sem, contudo, tenha sido concluído.

### **IV. INFORMAÇÕES QUANTO AO INQUÉRITO POLICIAL**

De plano, registro a impossibilidade em prestar qualquer informação ao candidato sobre o atual estágio do inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar supostas fraudes e ilegalidades nos títulos apresentados por candidatos, para aprovação/classificação no concurso em tela.

É porque todas as medidas cabíveis foram adotadas pela empresa contratada para realização do certame (Cespe), de modo que este Tribunal não tem informações atuais acerca do andamento do inquérito em questão.

De outro flanco, pondero que o candidato, por meio de advogado, poderá valer-se da Sumula Vinculante nº 14, para ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados pela polícia judiciária.

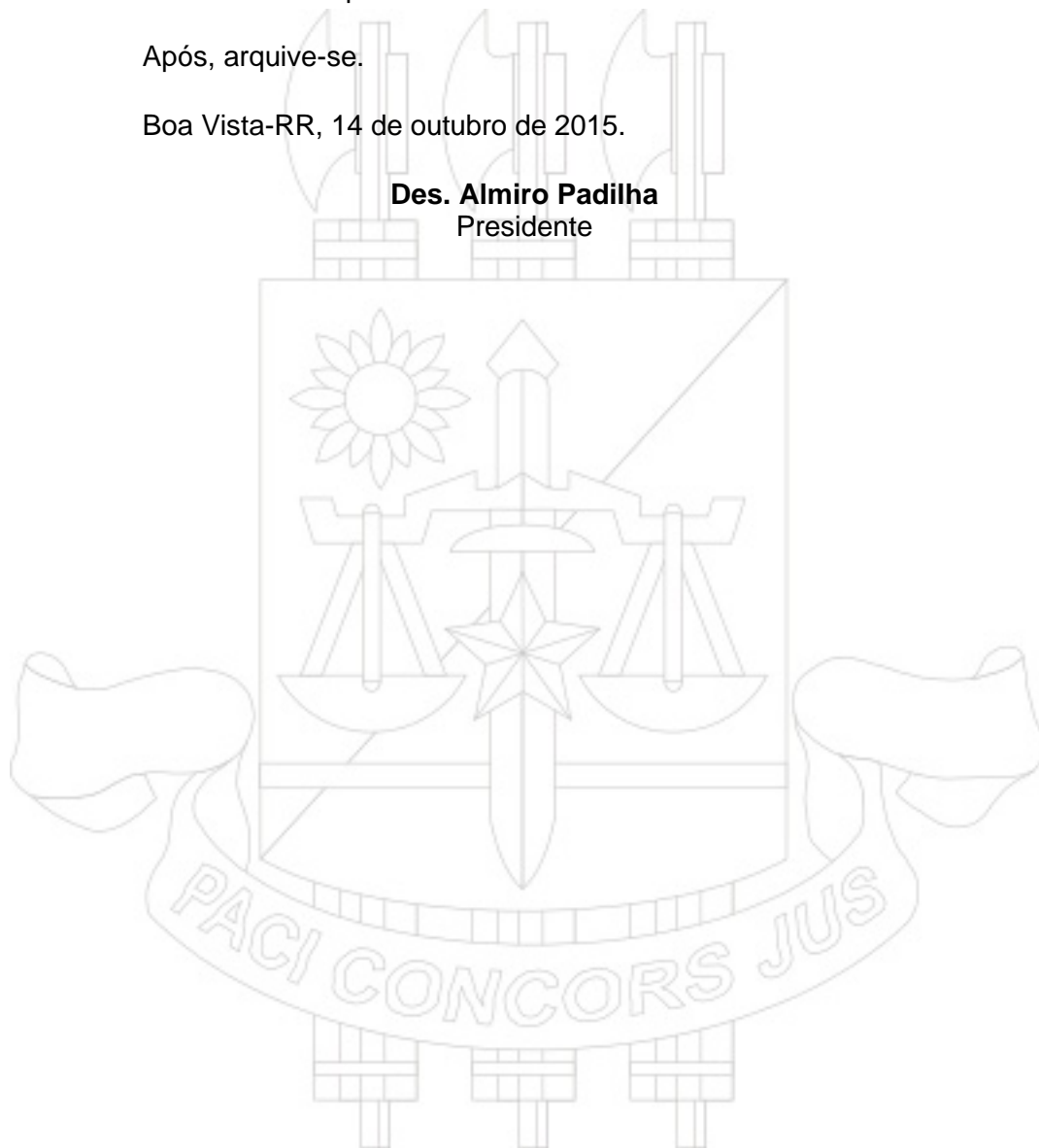
Pelo exposto, conheço o requerimento manejado pelo candidato e indefiro os pedidos que dele constam, nos termos da fundamentação supra.

Autue-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 578/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 058/2014, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, referente à prestação do serviço de adequação do prédio onde funcionará a sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. À fl. 1927-v, a Secretária de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fl. 1924/1926, e sugeriu a **prorrogação do prazo de vigência** do Contrato supracitado, em 276 (duzentos e sessenta e seis) dias, até o dia 31/07/2016; **prazo de execução**, em 60 (sessenta) dias, até o dia 30/11/2015; e concede também o **reajuste de 15,83%** sobre o valor global inicial, com base no art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93.
3. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 1924/1926, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 1927-v, e considerando o relatório técnico do 6º termo aditivo (fl. 1880/1888-v), a demonstração de regularidade da empresa (fls. 1918/1922), e que fora juntada a Declaração Antinepotismo (fl. 1890), como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl.1923); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 058/2014**, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 1927, para prorrogar a vigência do Contrato nº 058/2014 por 276 (duzentos e sessenta e seis) dias, até o dia 31/07/2016; bem como o **prazo de execução**, por 60 (sessenta) dias, até o dia 30/11/2015; e por fim, conceder o reajuste de 15,83% sobre o valor global inicial do contrato (R\$ 4.846.095,80), que corresponde ao valor de R\$ 767.073,94 (setecentos e sessenta e sete mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos), ficando o novo valor global do contrato em R\$ 7.010.758,76 (sete milhões e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), na forma permitida pelos arts. 57, § 1º, inciso IV e 65, §1º, da Lei 8666/93.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1148/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de recepção****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 217/217-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 74/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço continuado de recepcionista e atendimento/telecomunicações, para o Poder Judiciário deste Estado, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, em conformidade com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência nº 93/2015 (fls. 68/90), cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, no valor total de **R\$462.589,20** (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.

4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providenciar a nova contratação.
7. Considerando as diligências a serem adotadas no que se refere ao Contrato ainda em vigor, autorizo, desde já, que o ajuste a ser formalizado estabeleça prazo de vigência divergente da data de sua assinatura, diferindo, portanto, da redação constante na Cláusula Quarta da minuta contratual que instrui estes autos.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2654** - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 13 a 22.10.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2655** - Convalidar a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no dia 09.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2656** - Designar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 13 a 16.10.2015 e 19 a 22.10.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

**N.º 2657** - Designar a servidora **KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Itinerante, no período de 29.10 a 04.11.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2658** - Convalidar a designação do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Coordenador de Auditoria, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2659** Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos períodos de 13 a 16.10.2015 e 20 a 23.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2660** - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 19 a 23.10.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2661** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2265, de 31.08.2015, publicada no DJE n.º 5577, de 01.09.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

**N.º 2662** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

**N.º 2663** - Alterar a 2ª etapa de férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.11 a 07.12.2015.

**N.º 2664** - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.11 a 04.12.2015.

**N.º 2665** - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2015.

**N.º 2666** - Alterar as férias do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05.11 a 04.12.2015.

**N.º 2667** - Alterar as férias do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21.03 a 19.04.2016.



**N.º 2668** - Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 17.11.2015 e 02 a 11.12.2015.

**N.º 2669** Conceder a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 21 a 29.10.2015 e 10 a 18.12.2015.

**N.º 2670** - Conceder à servidora **KÁTIA LIMA PINHEIRO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 10 a 27.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2671, DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

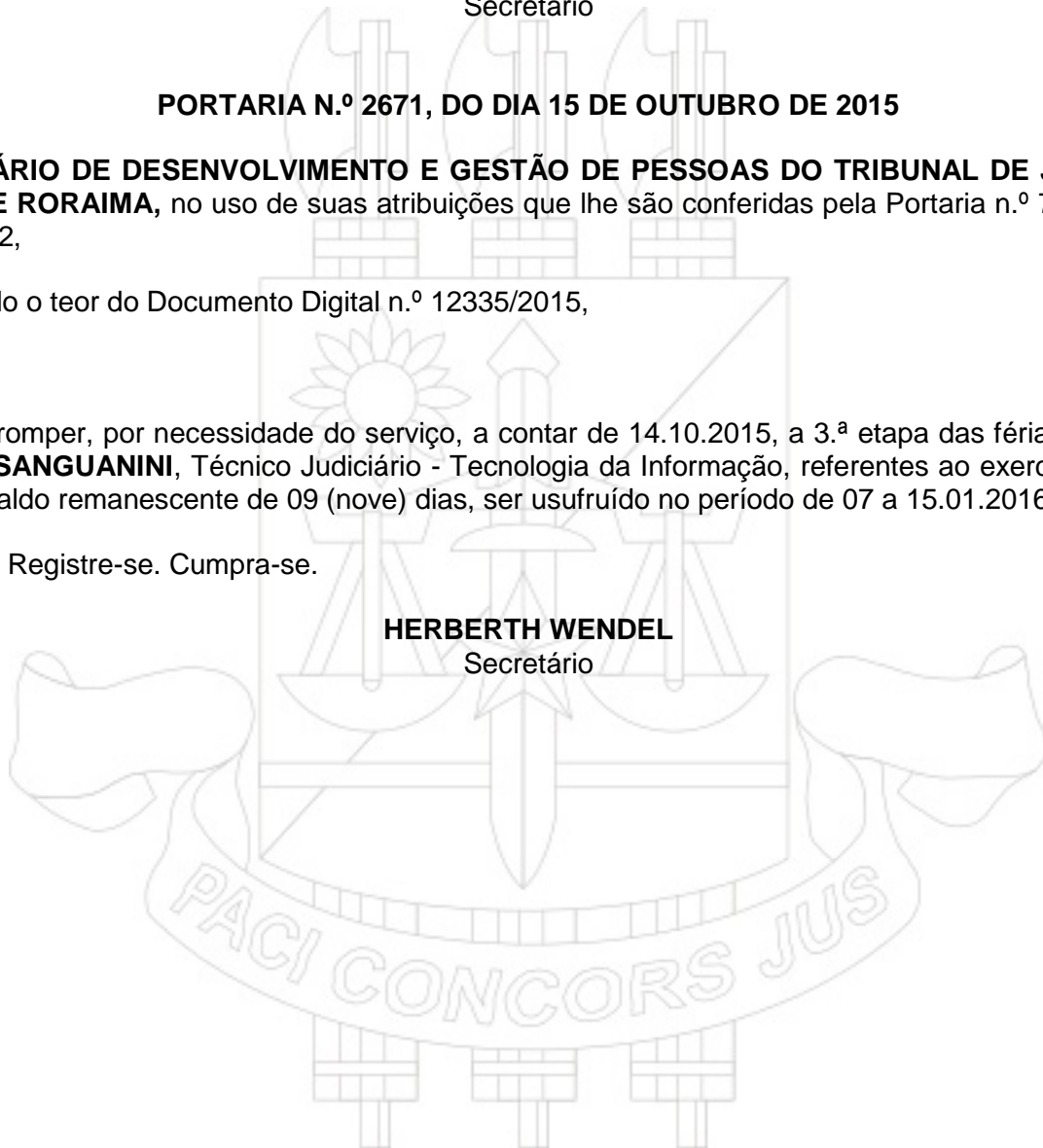
Considerando o teor do Documento Digital n.º 12335/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.10.2015, a 3.ª etapa das férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias, ser usufruído no período de 07 a 15.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/10/2015

## TERMO DE APOSTILAMENTO

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	160/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 023/2012 – referente à locação do imóvel localizado na rua Araújo Filho, nº 703 – Centro
<b>CONTRATADA:</b>	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 65, § 8º da Lei 8.666/93
<b>OBJETO:</b>	Locação do imóvel localizado à Rua Araújo Filho, nº 703- Centro
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.36.14.00.00.00
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	79/2015
<b>VALOR:</b>	R\$ 13.309,07
<b>DATA:</b>	06 de outubro de 2015

Rafael Inácio Cavalcante  
Secretário de Gestão Administrativa em Exercício

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	038/2014	Ref. ao PA nº 180/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio	
<b>ADITAMENTO:</b>	SEGUNDO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93, art. 57, II	
<b>OBJETO</b>	<p><b>Cláusula Primeira-</b> Pelo presente instrumento o Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.09.2016.</p> <p><b>Cláusula Segunda-</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 23 de setembro de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante  
Secretário de Gestão Administrativa em Exercício

## ERRATA

Na publicação da Portaria nº069/2015, referente ao Procedimento Administrativo nº 979/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15.10.2015, ANO XVIII – Edição 5606, folhas 112/218.

Onde se lê: “Procedimento Administrativo nº 972/2015”

Leia-se: “Procedimento Administrativo nº 979/2015 ”

Rafael Inácio Cavalcante  
Secretário de Gestão Administrativa em Exercício

## Ata de Registro de Preços N.º 044/2015

Processo nº 2015/962 - Pregão nº 040/2015

Aos 02 (dois) dias do mês de 10 (setembro) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados eventual aquisição de material permanente - mobiliário, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 040/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Homeoffice Móveis Ltda		Cnpj: 66.455.593/0001-99			
Endereço Completo: Rua: Sandra Barros Amorim, nº 195 – Bairro Letícia – Belo Horizonte -MG – Cep: 31.640-000					
Representante: Pierre Airam Carvalho Oliveira					
Telefone: (31) 3453-1711		E-Mail: <a href="mailto:pierre@homeofficemoveis.com">pierre@homeofficemoveis.com</a>			
Prazo de entrega: O prazo de entrega dos materiais será contado da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos e será de:					
1. Para os itens referentes aos Lotes 01 e 02 do Anexo Único, o FORNECEDOR disporá o prazo de 90 dias para confecção, entrega e montagem dos móveis;					
2. Para os demais itens/lotos o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias.					
Lote 01					
Item	Descrição	Und.	Marca/ MARCA	Quant.	Preço Unit. R\$
1.1	Mesa de Reunião Tipo Canoa, e demais especificações do Termo de Referência nº 057/2015.	Und.	Homeoffice/Stan 250120-PPainel	10	5.350,00
Lote 02					
Item	Descrição	Und.	Marca	Quant.	Preço Unit. R\$
2.1	Mesa Executiva com anexo 2100x1000mm, e demais especificações do Termo de Referência nº 057/2015.	Und	Homeoffice/ Sublime	15	4.656,00
2.2	Gaveteiro Volante com quatro gavetas 450x500x640mm, e demais especificações do Termo de Referência nº 057/2015.	Und	Homeoffice/ VOL 4G	15	1.041,00
2.3	1. Conjunto de Armários com 04 módulos sendo 02 baixos com portas e 02 baixos modelo estante 2040x520x750mm, e demais especificações do Termo de Referência nº 057/2015.	Und	Homeoffice/ CREDENZA	15	3.407,00
2.4	Conjunto de Armários com 02 módulos altos com portas de giro 1020x520x1600mm, e demais especificações do Termo de Referência nº 057/2015.	Und	Homeoffice/ 2AA-16010252	15	1.634,00
Empresa: Andolini Com e Serv Ltda epp.		Cnpj: 01.443.959/0002-45			

End. Completo: Av: Surumu, nº1185, são Vicente, Boa Vista-RR – Cep 69.303-455

Representante: Márcio Luiz de Mattos Muller

Telefone: (95) 3015-1185

E-Mail: [andolinirr@gmail.com](mailto:andolinirr@gmail.com)

Prazo de Entrega: O prazo de entrega dos materiais será contado da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos e será de:

a) Para os itens referentes aos Lotes 01 e 02 do Anexo Único, o FORNECEDOR disporá o prazo de 90 dias para confecção, entrega e montagem dos móveis;

b) Para os demais itens/lotos o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias.

#### Lote 04

Item	Descrição	Und.	Marca	Quant.	Preço Unit. R\$
4.1	Mesa de Canto, e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	RVG/ RVG	15	924,50
4.2	2. Mesa de Centro, estrutura em aço inox, espelhada, e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	RVG/ RVG	15	1.723,12
4.3	3. Mesa de Centro, cromada, e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	RVG/ RVG	15	1.130,00

#### Lote 05

Item	Descrição	Und.	Marca	Quant.	Preço Unit. R\$
5.1	Rack para TV, e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	BRV/BRV	15	704,00

#### Lote 06

Item	Descrição	Und.	Marca	Quant.	Preço Unit. R\$
6.1	Carrinho de bar, e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	SUN HOUSE / SUN HOUSE	15	1.269,01

#### Lote 07

Item	Descrição	Und.	Marca	Quant.	Preço Unit. R\$
7.1	Tapete sisal sintético (grande), e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	Rayza/Rayza	15	543,97
7.2	4. Tapete sisal sintético (médio), e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	Rayza/Rayza	15	268,00
7.3	Tapete sisal sintético (pequeno), e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und.	Rayza/Rayza	15	142,28

#### Lote 08

Item	Descrição	Und.	Marca	Quant.	Preço Unit. R\$
8.1	Vasos, artesanais, e demais especificações do Termo de Referencia nº 057/2015.	Und	Rode Asta/ Rode Asta	30	455,66

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 1780/2015

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	18 a 19, 21 e 25 de setembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1781/2015

Origem: **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler – Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Mucajaí e Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 e 29 de setembro e 7 de outubro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****Comunicado**

Considerando que no dia **17/10/2015 (sábado)**, das **08:00 às 12:00**, será realizado a fusão da fibra óptica para interligação do Conjunto dos Desembargadores à rede desta Corte de Justiça, informo que será necessário a interrupção do serviço de comunião de dados do Prédio Administrativo e 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Boa vista- RR, 15 de outubro de 2015.

**Tatiana Brasil Brandão**

Secretária de Tecnologia da Informação – em exercício

**Comunicado**

Considerando a instabilidade na rede de dados nas **Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá** (EXP-11798/2015), informo que no dia **17/10/2015 (sábado)**, das **08:00 às 12:00**, será realizado a substituição do equipamento de transmissão, que disponibiliza a comunicação de dados para as Comarcas citadas, portanto, será necessário a interrupção do serviço, podendo ser reestabelecido antes do horário previsto.

Boa vista- RR, 15 de outubro de 2015.

**Tatiana Brasil Brandão**

Secretária de Tecnologia da Informação – em exercício

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000903-AM-N: 142  
 003943-PB-N: 142  
 062590-PR-N: 106  
 115460-RJ-N: 142  
 000005-RR-B: 142  
 000077-RR-A: 121  
 000094-RR-B: 125  
 000099-RR-N: 119  
 000118-RR-N: 100  
 000120-RR-B: 197  
 000125-RR-N: 110  
 000138-RR-N: 119  
 000144-RR-A: 124  
 000152-RR-N: 149  
 000153-RR-B: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,  
 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083  
 000168-RR-E: 118  
 000181-RR-B: 116  
 000187-RR-N: 185  
 000201-RR-A: 095  
 000210-RR-N: 120  
 000215-RR-B: 086, 087  
 000218-RR-B: 100  
 000257-RR-N: 217  
 000258-RR-N: 131  
 000266-RR-B: 086  
 000277-RR-N: 100  
 000300-RR-A: 120  
 000300-RR-N: 118  
 000321-RR-B: 085  
 000355-RR-E: 169  
 000385-RR-N: 008, 142  
 000400-RR-E: 120  
 000412-RR-N: 084  
 000441-RR-N: 094  
 000509-RR-N: 117  
 000546-RR-N: 095  
 000565-RR-N: 169  
 000584-RR-N: 086, 087, 088  
 000591-RR-N: 195, 196, 197  
 000595-RR-N: 185  
 000647-RR-N: 195, 196  
 000716-RR-N: 099, 100  
 000723-RR-N: 100  
 000727-RR-N: 107  
 000748-RR-N: 130  
 000777-RR-N: 137  
 000782-RR-N: 120  
 000784-RR-N: 100  
 000792-RR-N: 194  
 000805-RR-N: 003

000810-RR-N: 123  
 000878-RR-N: 122  
 000901-RR-N: 133  
 000934-RR-N: 100  
 000939-RR-N: 098  
 000986-RR-N: 100, 104  
 000988-RR-N: 194  
 000989-RR-N: 100  
 001008-RR-N: 111  
 001075-RR-N: 155  
 001134-RR-N: 151  
 001406-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Recurso Sentido Estrito

001 - 0016851-49.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016851-5  
 Réu: Mauro Oliveira da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

002 - 0016843-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016843-2  
 Réu: Anderson da Silva Colares  
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Habeas Corpus

003 - 0016831-58.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016831-7  
 Autor: Coatora: Roseny Cruz Araujo  
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
 Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

#### Inquérito Policial

004 - 0016847-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016847-3  
 Indiciado: W.M.S.  
 Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

005 - 0016577-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016577-6  
 Autor: Delegado de Polícia - Npca  
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016836-80.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016836-6  
 Autor: Ministerio Publico  
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

007 - 0016848-94.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016848-1  
 Indiciado: W.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

008 - 0016824-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016824-2  
Réu: João Alberto Souza Freitas  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

009 - 0016838-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016838-2  
Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

010 - 0016787-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016787-1  
Indiciado: P.F.B.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016788-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016788-9  
Indiciado: M.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016792-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016792-1  
Indiciado: L.D.C.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016793-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016793-9  
Indiciado: J.M.A.N. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016795-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016795-4  
Indiciado: A.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016825-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016825-9  
Indiciado: J.W.L.P.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016826-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016826-7  
Indiciado: M.R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016833-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016833-3  
Indiciado: J.A.C.J.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016842-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016842-4  
Indiciado: A.F.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

019 - 0016687-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016687-3  
Réu: Gabriel de Melo Rodrigues  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

020 - 0016796-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016796-2  
Indiciado: R.A.O.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016801-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016801-0  
Indiciado: R.C.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016823-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016823-4  
Indiciado: M.P.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016837-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016837-4  
Indiciado: M.A.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

024 - 0016543-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016543-8  
Réu: Raimundo Pinheiro dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

025 - 0016839-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016839-0  
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

026 - 0016789-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016789-7  
Indiciado: G.S.T.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016798-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016798-8  
Indiciado: C.P.C.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016818-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016818-4  
Indiciado: S.S.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016832-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016832-5  
Indiciado: R.C.V.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016849-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016849-9  
Indiciado: W.C.C.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

031 - 0016829-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016829-1



Indiciado: M.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

032 - 0015636-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015636-1  
Réu: Michel Barreiros Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015640-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015640-3  
Réu: Domingos Savio Moura Rebelo Junior  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

034 - 0015635-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015635-3  
Indiciado: F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015637-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015637-9  
Indiciado: P.H.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0015638-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015638-7  
Réu: Francisco Silva Costa  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016487-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016487-8  
Réu: Lucas Manuel da Silva Araujo  
Transferência Realizada em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

038 - 0011825-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011825-4  
Indiciado: A.M.N.  
Transferência Realizada em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015639-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015639-5  
Réu: Francivaldo Santos Calazans  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015641-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015641-1  
Réu: Alison Handle da Costa Melo  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Exec. Medida Socio-educ

041 - 0015372-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015372-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015375-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015375-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015377-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015377-2  
Executado: V.P.T.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015379-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015379-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015381-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015381-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015384-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015384-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015385-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015385-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015387-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015387-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Parima Dias Veras

049 - 0015368-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015368-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015369-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015369-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015370-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015370-7  
Executado: G.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015371-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015371-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015373-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015373-1  
Executado: G.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015374-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015374-9  
Executado: W.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015376-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015376-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015378-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015378-0  
Executado: Y.G.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015380-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015380-6  
Executado: I.F.N.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015382-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015382-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015383-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015383-0  
Executado: L.A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015386-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015386-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015404-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015404-4  
Executado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0016034-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016034-8  
Autor: H.A.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0016093-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016093-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Averiguação Paternidade

064 - 0013111-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013111-7  
Requerido: R.M.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0015892-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015892-0  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0016053-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016053-8  
Requerido: S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0016061-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016061-1  
Requerido: J.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0016087-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016087-6  
Requerido: S.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0016094-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016094-2  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0016110-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016110-6  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

071 - 0012681-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012681-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0012683-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012683-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0012684-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012684-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0013104-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013104-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0015211-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015211-3  
Autor: Betzaida Rodrigues Lezama  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0015264-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015264-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0015265-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015265-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0015266-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015266-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0015267-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015267-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0015268-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015268-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0015269-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015269-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0015271-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015271-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0015857-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015857-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Claudio Rocha Santos, José Carlos Aranha Rodrigues

087 - 0121384-11.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121384-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.  
 Autos nº. 010.05.121384-0  
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
 Executado: DELTA NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

088 - 0155677-36.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155677-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.  
 Autos nº. 010.07.155677-2

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara de Família

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

#### Inventário

084 - 0006171-10.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006171-7  
 Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.  
 Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos  
 Certifico que o Alvará de Levantamento está depositado em cartório à disposição da parte e intimo esta para recebe-lo. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Boa Vista/RR, 14/10/2015.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

085 - 0008301-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008301-6  
 Autor: Maria Elci Santos Soares Nunes  
 Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Nunes  
 Certifico que o Alvará de Levantamento está depositado em cartório à disposição da parte e intimo esta para recebe-lo. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Boa Vista/RR, 14/10/2015.  
 Advogado(a): Nathalie Lima Machado

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

#### Execução Fiscal

086 - 0117343-98.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117343-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Delta Norte Empreendimentos Ltda e outros.  
 Autos nº. 010.05.117343-2  
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
 Executado: DELTA NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
Executado: DELTA NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl. 105.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de direito  
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

089 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, após a votação dos quesitos, desclassificaram o crime de homicídio tentado, negando o quarto quesito e negaram a materialidade do crime de furto. Com a retirada do animus necandi na ação do agente, cabe a esta magistrada a análise dos reflexos penais do fatos ocorridos naquele dia. Do que se apurou, o Réu pegou a arma de fogo de dentro do veículo da Vítima e entregou para o outro Acusado que efetuou dois disparos com o revólver no posto de gasolina. Assim, entendo que o Acusado concorreu para a prática do ilícito de disparo de arma de fogo em local público. Assim, condeno o RENATO AUGUSTO DE SOUZA AMORIM nas penas do artigo 15 da Lei n.º 10.826/03 c/c o artigo 29 do CP e ABSOLVO-O do crime do artigo 155, "caput" do CP...Por tudo isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Presentes as atenuantes da confissão e do artigo 65, I do CP, entretanto deixo de aplicá-las uma vez que a pena mínima foi.....aplicada no patamar máximo de diminuição da lei penal. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 30 dias-multa. O dia-multa é relativo a 1/30 do salário mínimo vigente. O Réu

ficou preso preventivamente neste processo da data dos fatos até o dia 11 de dezembro de 2012, somando o total de 03 (três) meses e 03 (três) dias, resta para cumprimento 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Aplico a regra do artigo 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito a ser indicada pela VEPEMA...Isento o Réu do pagamento da multa, dada sua precariedade financeira...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2015, às 18:45 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

090 - 0213152-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213152-2

Indiciado: J.M. e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0215445-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215445-8

Réu: Wenderson Lourenço de Araújo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016732-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016732-8

Réu: M.R.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

093 - 0005783-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005783-2

Autor: Magnólia Soares da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0195763-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195763-0

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

095 - 0007173-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007173-6

Réu: Janderson Edmilson Cavalcante Alves e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Sandra Cristina Mendes

### Termo Circunstanciado

096 - 0156903-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156903-1

Indiciado: G.O.N.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

097 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006069-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006069-1

Réu: Julielson Figueiredo Lima e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Claudio Barbosa Bezerra

099 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

100 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Wellington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

101 - 0000113-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000113-8

Réu: Adão Ferreira do Nascimento

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

102 - 0016485-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016485-2

Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016570-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016570-1

Réu: Josias Neves Tenente

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

104 - 0013775-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013775-6

Indiciado: F.C.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS ACERCA DA AIJ DESIGNADA PARA: 06.11.2015 ÀS 10H

Advogado(a): Alex Reis Coelho

105 - 0013944-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013944-1

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

106 - 0004835-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004835-2

Réu: Robert Viana de Souza

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

107 - 0015701-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015701-3

Réu: Enielson Lucena Araujo

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Proced. Esp. Lei Antitox.

108 - 0019226-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019226-0

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

109 - 0014183-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014183-5

Autor: Liliâne de Oliveira Andrade

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Inquérito Policial

110 - 0012298-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012298-2

Indiciado: D.M.S.

procedencia

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

111 - 0008471-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008471-2

Indiciado: F.P.S.F.

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério(..) Público. (..).LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz de direito titular

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

### Liberdade Provisória

112 - 0014503-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014503-4

Réu: Elizeu Chagas da Fonseca

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Intime-se o réu, por intermédio da Defensoria Pública.

Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Intimações e expedientes necessários. Após, arquivem-se, as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

113 - 0015962-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015962-1

Autor: Flair Aleff Pereira Penha

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FLAIR ALEFF PEREIRA PENHA, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apresentado em audiência de custódia (lis.50/52), homologada a prisão em flagrante, sendo concedida liberdade provisória ao acusado, mediante as condições especificadas à fl. 251.

Solicite-se à secretaria da VEP/EMA que identifique o responsável pela informação de fl. 53.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Junte-se, Cópia da mencionada decisão, e da respectiva mídia, aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Réu: Joseph Adams e outros.

Acolhendo a manifestação Ministerial, considerando a documentação acostada pela requerente, defiro o pedido de fl. 133, para substituir a prisão preventiva de FABÍOLA EMCIMA ADAMS, por PRISÃO DOMICILIAR, na forma dos arts. 317 e 318, II, ambos do Código de Processo Penal, autorizada a ré a se ausentar do seu domicílio para comparecimento a unidade de tratamento de saúde, para atendimento e/ou internação. Expeça-se o necessário Alvará de Soltura da ré FABÍOLA EMCIMA ADAMS, para que seja posta em liberdade, para cumprimento da prisão domiciliar, salvo se por outro motivo ou decisão deva permanecer no cárcere.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

115 - 0013876-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013876-5  
 Autor: Rubinerio Moreira de Souza  
 É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, vê-se que o bem em questão fora apreendido quando da prisão de Leandro Araújo Elias, e outra, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, art. 35, c/c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico envolvendo adolescente) (fl. 14).

Conforme documentação do veículo, o bem não pertence ao requerente, e sim a Rondinely Moreira de Souza. Diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo em questão, em consonância com a manifestação do Ministério Público de fls. 19/20, em razão de que o requerente não ser parte legítima para requerer a restituição do bem. Intimem-se o requerente, por intermédio da Defensoria Pública, e o Ministério Público. Expedientes necessários. Sem custas. p. r. i.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Boa Vista/RR. 08 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

116 - 0214884-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214884-9

Réu: Cláudio Francisco da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2015 às 10:50.

Advogado(a): Agrinaldo Clarindo Carvalho

117 - 0013732-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013732-5

Réu: Sérgio Guimarães Azevedo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2015 às 11:10.

Advogado(a): Vilmar Lana

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

118 - 0020708-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020708-9

Réu: Ozéas Pereira da Silva Brito

Ciente. Proceda-se ao arquivamento, com as baixas cabíveis, elaborando-se controle para consulta e acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no sursis no Juízo deprecado. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Maria do Rosário Alves Coelho

119 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

Ciente da promoção retro.

Observo que não houve interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações finais da sentença de fls. 201/203.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, James Pinheiro Machado

120 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.  
 Ciente.

O MP apresentou alegações finais (cf. fls. 315/335). As alegações do réu Francisco Emiliano foram apresentadas pela DPE (cf. fls. 345/356); as do réu Aristeu estão às fls. 375/383 e as do réu Elvis às fls. 398/390.

A defesa do réu Sipriano se manteve inerte (cf. fls. 391, 392, 394, 401), o que está causando evidente prejuízo aos demais réus.

Tentou-se intimar o réu Sipriano da inércia do seu advogado, mas o ato restou infrutífero, sendo que a certidão carcerária de fls. 412 informa que este acusado foi posto em liberdade por este Juízo em 22/11/2014

Assim, desmembre-se os autos para o réu Sipriano e retornem estas duas ações penais para a prolação da sentença para os réus Francisco Emiliano, Aristeu e Elvis.

Não obstante a informação da referida certidão carcerária, creio que o acusado Sipriano continua como réu preso nestes autos, de acordo com a decisão acostada às fls. 369/371, tendo sido solto indevidamente. Assim, verifique-se a situação e certifique-se nos novos autos a serem formados. Após, façam conclusos os novos autos relativos ao réu Sipriano.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

121 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

Recebo o aditamento ministerial de fls. 93 a 95, que deu nova capitulação ao fato narrado na denúncia, desclassificando a imputação do crime do artigo 171 do CP para a contravenção do art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

A defesa se manifestou às fls. 106v, lamentando que só agora o órgão ministerial tenha modificado seu entendimento.

Recebo o referido aditamento.

Designo data para o reinterrogatório do réu para o dia 01/12/2015, às 9h50min.

Intimem-se.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

122 - 0016894-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016894-0

Réu: Francisco Nogueira Teixeira

Ciente. Cancele a audiência.

Designo o dia 17/03/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

123 - 0006013-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006013-7

Réu: David de Souza

Entendo que os argumentos esposados na resposta à acusação de fls. 84/93 são pertinentes ao mérito da ação penal e devem ser provados no curso da instrução criminal, não estando presente nenhuma das hipóteses legais da absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Assim, nego o pedido de absolvição sumária.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2016, às 09h30min.

Intimem-se.

Advogado(a): Marta Noubé de Souza Leão

### Recurso Sentido Estrito

124 - 0010992-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010992-0

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Ciente da certidão de fls. 244, dê-se ciência ao MP, observando-se a ata de fls. 254 dos autos principais.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

125 - 0221429-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221429-4

Réu: Nelson Massami Itikawa

FINALIDADE: Intimação da Defesa para apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

126 - 0007766-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007766-6

Réu: Weslee de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0009073-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009073-5

Réu: Hildo da Silva Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011546-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011546-6

Réu: Jean da Fonseca Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

129 - 0008911-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008911-7

Réu: Ozenildo Santos Barreto

Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

130 - 0219569-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219569-1

Réu: Francisco Vieira Sampaio

(...)Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, nas sanções previstas no art. 312, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo.Fundamentação sobre a dosimetria das penas. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme demonstra a folha de antecedentes criminais, às fls. 442/449. A culpabilidade é elevada, face o valor desviado e a reiterada conduta do agente. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a cometer o crime de peculato é o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, eis que se aproveitando do cargo que ocupava para concretizar o ilícito. As conseqüências do crime são desfavoráveis ao acusado, eis que os valores não foram restituídos ao erário. A vítima, o Estado, em nada contribuiu para a prática do delito. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de peculato em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem atenuantes e/ou agravantes, de forma que mantenho a pena anteriormente fixada. Sem causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno DEFINITIVO a pena para o delito de peculato em 03

(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, tendo em vista a substituição acima estabelecida, o quantum aplicado e o disposto no artigo 33, § 2o, "c" do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, tais como os motivos e as circunstâncias do crime, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com arrimo no art. 44, inciso III, do Código Penal. Incabível o Sursis, tendo em vista o quanto da pena aplicado, com fulcro no art. 77, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima é o Estado e outrora na sentença proferida no Juízo Cível (fls. 415/416) já condenou o acusado pelos mesmos fatos a ressarcir ao Estado o dano causado pelo Acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta e a inexistência dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juízo do Iº do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença; Expeça-se Carta de Execução; 3) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Custas a serem pagas pelo réu. PRIC.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

131 - 0014031-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014031-5

Réu: Sara Silva Ferreira

(..) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito no que diz respeito aos artigos 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, todos do CTB e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente a ré de pena, a condenação quanto a esse delito é medida que se impõe. Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno a acusada SARA SILVA FERREIRA pelos delitos descritos nos arts. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, todos do CTB. Com relação ao delito do art. 306 do CTB, absolvo a acusada SARA SILVA FERREIRA tendo em vista a insuficiência probatória por falta de prova técnica, nos termos do art. 386. VII do CPP. Em razão da condenação passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal para o delito em que houve condenação- art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. A ré não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade da ré, de modo que deixo de valorá-la. Não constam motivos determinados para a prática do crime, razão pela qual não há valoração. Circunstâncias do crime, não conduziu seu veículo com cuidado, com as cautelas necessárias, para que de sua ação não resultasse danos a bens jurídicos alheios. Causou conseqüências sérias a vítima, em razão que deve ser responsabilizado criminalmente. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. 1a fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 303, parágrafo único do CTB em 01 (um) ano de detenção. 2a fase: Sem atenuantes e nem agravantes. 3a fase: Ausentes causas de diminuição de pena. Reconheço na espécie a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, III do artigo 302 do CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Caso a Sentenciada possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 1 (um) ano, no entanto, caso não possua, proíbo-a de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº. 9.503/97. Tendo em vista o quanto da condenação em, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, fixo o regime ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2o, c, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 01 (uma) pena restritiva de direito, cabendo ao juízo das execuções especificá-las assim como proceder à devida fiscalização. Prejudicado a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os

requisitos da prisão preventiva. Condene a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado a sentença em definitivo oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes. Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

### Inquérito Policial

132 - 0004796-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004796-9

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressaltando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias. P.R.C. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

133 - 0008901-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008901-8

Réu: Diane Sebastiana Mota da Cunha

(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Notifique-se o Ministério Público e intime-se a Advogada Anne Carolyne Barreto Tavares Bezerra que acompanhou a flagranteada na Delegacia. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos autos principais.

Advogado(a): Anne Carolyne Barreto Tavares

134 - 0014524-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014524-0

Réu: Maron Ribeiro da Silva

(.)Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Maron Ribeiro da Silva. Às fls. 28/29, consta decisão em audiência de custódia em que se homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim Julgo extinto o feito. Junte-se cópia das decisões de fls. 28/29, bem como da mídia referente a audiência de custódia nos autos da ação penal correspondente. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015917-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015917-5

Réu: Fernando Rocha da Conceição

(.)Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Fernando Rocha. Às fls.19/21 e 30/31 consta decisão em audiência de custódia em que se homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim Julgo extinto o feito. Junte-se cópia das decisões de fls.19/21 e 30/31, bem como da mídia referente a audiência de custódia nos autos da ação penal correspondente. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016007-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016007-4

Réu: José Silva de Oliveira e outros.

(.)Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de José Silva de Oliveira. Às fls. 43/45, consta decisão em audiência de custódia em que se homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim Julgo extinto o feito. Junte-se cópia das decisões de fls. 43/45, bem como da mídia referente a audiência de custódia nos autos da ação penal correspondente. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

137 - 0003379-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003379-2

Autor: Elivelthon dos Santos Vieira

(...)Cuida-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado em favor de Elivelthon dos Santos Vieira. A fl. 10 consta despacho em que se afirma que o pleito foi decidido nos autos nº 010.14.010872-0. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o pedido já teve seu mérito apreciado nos autos indicados no relatório, razão pela qual verifico a perda do objeto dos presentes autos. Assim, julgo extinto o feito. P.R.I. Após, desapense-se e arquive-se, com baixa na distribuição.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

138 - 0013364-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013364-2

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0013828-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013828-6

Réu: Marcelo Costa Coqueiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013932-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013932-6

Réu: Douglas Vieira de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DOUGLAS VIEIRA DE OLIVEIRA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013949-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013949-0

Réu: Jeremias Lima Pinheiro

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, cumulado com o artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JEREMIAS LIMA PINHEIRO em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Tendo em vista o Réu ter permanecido preso por cerca de 25 dias e fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu JEREMIAS LIMA PINHEIRO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JEREMIAS LIMA PINHEIRO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho



**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

142 - 0181791-75.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.181791-7  
 Réu: Ricardo Lucio dos Santos  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: João de Deus Gomes dos Anjos, Sebastião Teles de Medeiros, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumaríssimo

143 - 0207979-71.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207979-6  
 Réu: Raimundo Nascimento Dativa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

144 - 0178490-57.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.178490-3  
 Réu: Everton Viana de Azevedo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0194515-14.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194515-5  
 Réu: Adão Rodrigues de Lima  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0010986-21.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010986-6  
 Réu: Ednailson Moraes Carneiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0018180-67.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018180-2  
 Réu: Ernandes da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0019640-89.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.019640-4  
 Réu: Julio Costa de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003290-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003290-4  
 Réu: Leomir Ramos de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

150 - 0001094-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001094-4  
 Réu: Alexandre da Silva Arcanjo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/12/2015 às 15:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007093-51.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.007093-2  
 Réu: Rogério Brandão de Almeida  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 15:00 horas.  
 Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

152 - 0009910-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.009910-5  
 Réu: Ronei da Silva Ferreira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0010120-42.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010120-8  
 Réu: Genilson de Arruda Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 15:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0020265-60.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020265-9  
 Réu: Francimar Neres da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0002973-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002973-8  
 Réu: Márcio Cândido Vieira  
 PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SEU PATRONO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE PROLATADA ÀS FLS.54/54-V, NO PRAZO.  
 Advogado(a): Elione Gomes Batista

### Ação Penal - Sumário

156 - 0011892-06.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011892-9  
 Réu: Antonio Luis Alves da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0014463-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014463-6  
 Réu: Bismark Gomes Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015851-82.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.015851-1  
 Réu: Thiago Eliakim Veras Melville  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0007880-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007880-8  
 Réu: Diego Daniel da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009204-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009204-9  
 Réu: Joao Inacio Pereira Casusa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009288-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.009288-2  
 Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013680-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013680-4  
 Réu: Andre Ailton Vorpapel  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009182-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009182-4

Réu: Virlandi Macena de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilane Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

164 - 0215959-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215959-8

Réu: Weslen Magalhaes Alexandre

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu WESLEN MAGALHÃES ALEXANDRE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 09 de Outubro de 2015.Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

165 - 0016674-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016674-0

Indiciado: F.A.P.C.

Portanto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO ALEXANDER PINTO DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art.147 do CP e da contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, bem como por não haver justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito descrito no art. 129, § 9º do CP.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 09 de Outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010074-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010074-7

Indiciado: L.D.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINCON DAVID ALGUSTINHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de Outubro de 2015.Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001213-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001213-0

Indiciado: F.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDSON ARAÚJO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de Outubro de 2015.Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

168 - 0007860-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007860-0

Réu: Gabriel Wisley dos Santos Campos

Por fim, argumentos que visam à absolvição do acusado são questões afetas ao mérito da causa, e sua análise depende de instrução criminal a ser iniciada. Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguida pelo acusado, através de seu Advogado. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, os advogados constituídos, este via DJE, e o MP, requirite-se os policiais militares/testemunhas ao comando da polícia militar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009019-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009019-1

Réu: Fernando Duarte Costa

Por fim, argumentos que visam à absolvição do acusado são questões afetas ao mérito da causa, e sua análise depende de instrução criminal a ser iniciada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia por ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, no tocante ao crime previsto no art. 147, do Código Penal. Porém, no tocante ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, REJEITO a preliminar arguida pelo acusado, através de seu Advogado e dou prosseguimento ao feito. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, os advogados constituídos, estes via DJE, e o MP, requirite-se os policiais militares/testemunhas ao comando da polícia militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR,08 de outubro de 2015.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Carta Precatória

170 - 0015636-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015636-1

Réu: Michel Barreiros Rodrigues

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 14/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

171 - 0015176-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015176-3

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito auxiliando no 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004777-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004777-6

Réu: Velmiflan da Silva Bento

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.DANIELA

SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito auxiliando no 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010497-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010497-3

Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito auxiliando no 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

174 - 0021226-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021226-8

Réu: D.S.N.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se a tentativa de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014137-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014137-4

Réu: Jose Luciano Costa Souza

Junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos, ou certifique-se, ou junte-se, justificativa de eventual não realização daquele. Boa Vista, 14/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0020278-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020278-8

Réu: Jonas Jose da Conceicao

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente,

via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se a tentativa de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000639-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000639-2

Réu: Fabio João de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000640-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000640-0

Réu: Kevin Keytton de Brito

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito auxiliando no Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000957-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000957-8

Réu: Edison Silva Barbosa

Não há arguição de matéria preliminar. Prossiga-se no curso regular. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001457-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001457-8

Réu: Andre Henrique Camelo de Almeida

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes de se expedir os atos acima referidos, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico, visando à atualização de dados de endereço das partes, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por até igual prazo acima, para ciência pessoal nos autos acerca desta decisão. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004786-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004786-7

Réu: J.C.C.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente. Antes da expedição do respectivo ato, porém, realize a Secretaria contato telefônico visando confirmação dos respectivos dados de endereço da parte, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004841-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004841-0

Réu: Luiz Santana Hermoza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES À CONCESSÃO DA CAUTELA, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até cinco (05). Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à

requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008756-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008756-6

Indiciado: C.O.W.

Certifique a Secretaria se houve manifestação/contestação por parte do requerido, haja vista sua ulterior citação, à fl. 29. Em caso positivo, prossiga curso regular. Em caso negativo, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação/necessidade de manutenção da cautela. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0009264-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009264-0

Réu: Ary Prazeres de Oliveira

Certifique-se quanto ao cumprimento dos expedientes de intimação e citação às partes, eventualmente exarados em sede de plantão; cobre-se a devolução desses, devidamente cumpridos. Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação/necessidade de manutenção da cautela. Proceda a Secretaria a renuneração/correção das folhas dos autos, a partir de fl. 14. Cumpra-se. Boa Vista, 14/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011294-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011294-3

Réu: Daniell Etefano Muelas

Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas em sede de contestação, e no mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas proporcionais pelo requerido. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo a representação criminal oferecida pela requerente em desfavor do requerido (fl. 29), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo  
Advogados: José Milton Freitas, Eugênia Louriê dos Santos

186 - 0011327-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011327-1

Réu: Valdair Rieger

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções

pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, bem como de tentativas de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015684-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015684-1

Réu: Cloves de Castro Machado

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo anteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015688-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015688-2

Réu: Hagabson Sousa Rocha

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo anteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

189 - 0015613-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015613-0

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial

correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015632-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015632-0

Réu: L.A.L.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de LINDOMAR DE ABREU LIMA, para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito auxiliando no 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

191 - 0015614-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015614-8

Réu: Domingos de Sousa Moraes

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015746-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 40/41, bem como do CD/DVD de fl. 42, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0015728-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015728-6

Réu: Elton Costa Matos

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015739-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 26/27, bem como do CD/DVD de fl. 28, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015922-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015922-5

Réu: Jozafá Magalhães da Cruz

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015742-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 27/29, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Mandado de Segurança

194 - 0001632-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001632-6

Autor: José Sergio Nascimento de Freitas

Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr

Audiência adiada para a Sessão de Julgamento no dia 06/11/2015 às 9h.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

### Recurso Inominado

195 - 0001625-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001625-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001625-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edenilsa Ventura de Oliveira

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impo- ndo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 09 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
 Matrícula 3011364  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo  
 197 - 0012146-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012146-7  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Hailton Correa Campos  
 TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2015

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ERICK LINHARES.

Recurso Inominado 0010.14.012146-7  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Hailton Correa Campos  
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

196 - 0005766-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005766-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2015

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ERICK LINHARES.

Recurso Inominado 0010.14.005766-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impo- ndo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 09 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
Matrícula 3011364

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Marcus Vinicius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Exec. Medida Socio-educa

198 - 0006502-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006502-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011228-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011228-1

Executado: S.L.S.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0011229-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011229-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014914-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014914-3

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006734-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006734-8

Executado: B.E.M.O.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006907-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006907-0

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006914-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006914-6

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006951-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006951-8

Executado: I.S.L.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006953-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006953-4

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000437-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000437-1

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005245-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005245-3

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005396-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005396-4

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Tendo em vista as informações de fl. 16, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, determino a remessa dos autos à Comarca do Curitiba-PR, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011135-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011135-8

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011157-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011157-2

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011159-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011159-8

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014928-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014928-3

Executado: L.F.S.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

214 - 0014963-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014963-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Diante da situação d vulnerabilidade, conforme informações contidas no relatório e PIA ( fls. 05 e 08/13), homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei nº 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se o relatório. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Boletim Ocorrê. Circunst.

215 - 0007011-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007011-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.10.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

### Autorização Judicial

216 - 0015403-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015403-6

Autor: S.P.R.S.-L. e outros.

Sentença: (...) Portanto, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de crianças e adolescentes, com idade entre 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "...", a ser realizado no dia 12/10/2015, entre as 18h e 22h, no ..., nos termos da Portaria/JIJ/GAB nº 010/2001. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decism. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2015, às 17h22min. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

217 - 0005113-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005113-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que por ser matéria de direito, não há necessidade de produzir provas em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes. Vistas ao MP para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 02.10.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000452-12.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000452-9

Réu: Aldely da Silva Picanço

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000421-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000421-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



**Comarca de Mucajai**

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Índice por Advogado**

000564-RR-N: 001

**Cartório Distribuidor****Execução de Pena**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Execução da Pena**

001 - 0000531-58.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000531-9  
Réu: Marcos Antonio Melquides  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Publicação de Matérias**

002 - 0000352-27.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000352-0  
Réu: Jose Ribamar Goncalves Lima  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 29/03/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Carta Precatória**

001 - 0000637-66.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000637-8  
Réu: Leandro Rocha da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000636-81.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000636-0  
Réu: Marcelo Paiva de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

003 - 0000639-36.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000639-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execução**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Execução da Pena**

004 - 0000638-51.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000638-6  
Réu: Bruno Whesley de Assis Lima

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Ação Penal**

005 - 0000928-37.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000928-6  
Réu: Marcos da Silva Bezerra  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/12/2015 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000041-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000041-8  
Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 17/11/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

007 - 0000513-83.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000513-1  
Réu: Odilon Lima Lagos  
Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000604-76.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000604-8  
Réu: Iara Ibernem Holanda  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0000640-21.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000640-2  
Réu: E.B.S.  
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas,

em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, constante no termo de declarações, datado de 13/10/2015 (fls. 06), afirma a Ofendida que está separada há 04 meses do Agressor, ocorrida em Santarém/PA, ocasião em que seu ex-companheiro começou a ameaçá-la, tendo, inclusive invadido a residência da mãe da vítima, arrombando um janela, prosseguindo-se calorosa discussão que culminou com a agressão física perpetradas pelo Agressor. Após esses fatos, o Agressor ainda compareceu mais uma vez a residência da vítima, novamente ameaçando-a.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como para preservar a gravidez, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Encaminhe-se cópia dessa decisão às Polícias Civil e Militar.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima

**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Execução da Pena

010 - 0001183-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001183-9

Réu: Abrão Barbosa da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 008

000189-RR-N: 003

000368-RR-B: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000514-29.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000514-2

Réu: Elinaldo Alves Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

#### Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000513-44.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000513-4

Réu: Apolinário Macedo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

003 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Liberdade Provisória

004 - 0000504-82.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000504-3

Réu: Rafael Mariano de Farias

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000505-67.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000505-0

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000042-33.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000042-1

Réu: Ueberson Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 16:00 horas.

Advogado(a): Wender de Moura Oliveira

### Liberdade Provisória

007 - 0000506-52.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000506-8

Réu: Janilson da Silva Coelho

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

008 - 0000334-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000334-0

Sentenciado: Raimundo Pereira da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. (...) Posto isso, em consonância com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Raimundo Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a continue a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. (...)

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0001426-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001426-7

Indiciado: Criança/adolescente

"... Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 85, aplicada ao socioeducando JACKSON ANDRADE CARNEIRO, por perda do objetivo pedagógico, em razão da idade do jovem. Intime-se, tão somente MP e DPE. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. São Luiz do Anauá/RR, 14 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

#### Carta Precatória

001 - 0000204-91.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000204-5

Réu: Alison da Silva Bastos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

002 - 0000122-94.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000122-2

Réu: Jhonson da Silva e Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

**Med. Prot. Criança Adoles**

003 - 0000208-31.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000208-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ante o exposto, acolho o pedido do Parquet para determinar o acolhimento institucional da criança (...), com escopo no artigo 98, III, ECA c/c artigo 101, VII, ECA, no Abrigo Viva Criança, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, mediante as demais medidas específicas de proteção que ora aplico, constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 101 da Lei 8.069/90.

Expeça-se guia de acolhimento, devendo constar os dados exigidos pelo artigo 101, §3º, e incisos, da Lei 8.069/90.

Efetuada o acolhimento, o abrigo é responsável pela emissão de plano individual de atendimento, devendo ser elaborado pela equipe interprofissional desta entidade de atendimento, nos termos do artigo 101, §4º, ECA.

O Abrigo Viva Criança, por meio de sua equipe interprofissional, fica responsável pelo envio mensal de relatório acerca da evolução da criança no acolhimento, assim como na matrícula da criança e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e pela inclusão em tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico à criança.

Tendo em vista que o acolhimento ora deferido, de forma alguma, implicará privação de liberdade da criança (artigo 101, §1º, ECA), determino que o Abrigo Viva Criança insira os familiares em eventual programa promovido pela entidade de atendimento, de modo a possibilitar a reintegração familiar da criança com os demais entes.

Encarrego a equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude de Boa Vista/RR a elaborar o parecer técnico acerca do comportamento da criança e de seus familiares, o que determino nos termos do artigo 151, ECA.

Oficie-se ao CRAS de Alto Alegre/RR para inclusão da família da criança em programa comunitário de auxílio à família deste.

Em caso de impossibilidade de qualquer entidade de atendimento promover qualquer das medidas ora deferidas, esta deverá informar a intercorrência por ofício, indicando ao Juízo qual a medida mais viável para solução do caso em apreço, com escopo no artigo 86 do ECA, visto que a política de atendimento à criança ou ao adolescente se embasa em atuação articulada de ações governamentais e não governamentais.

Cite-se a criança dos termos desta medida de proteção requerida em seu desfavor, na pessoa de sua representante legal.

Exclua-se o nome da criança de qualquer publicação afeta a esses autos, assim como retire a etiqueta dos autos a qual consta o nome completo desta, nos termos do artigo 143, ECA, por analogia, como forma de preservar o sigilo.

Processo isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, §2º, ECA.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 14 de outubro de 2.015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

012414-MS-N: 004

000368-RR-N: 006

041233-SP-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Liberdade Provisória

001 - 0000498-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000498-9

Autor: Manoel Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Ação Penal

002 - 0000479-17.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000479-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleidson Carlos da Silva Magalhaes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000483-54.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000483-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Galdino Pereira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000491-31.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000491-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Roberto Carlos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Advogado(a): Pedro Navarro Coreia

005 - 0000499-08.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000499-7

Réu: Valério da Silva Ramos

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

#### Procedimento Sumário

006 - 0001189-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001189-8

Autor: Belmira Maria de Oliveira

Réu: American Life Companhia de Seguros

Intimação da Requerente, bem como da Requerida para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 374,09 (trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos) para cada um, conforme planilhas às fls. 148/149.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Maria Amélia Saraiva

### Vara Criminal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

**Inquérito Policial**

007 - 0000492-89.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000492-3

Indiciado: I.S.P.

Autos nº.: 0045.10.000492-3

Investigado: IRINEU DOS SANTOS PASSOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, em face de IRINEU DOS SANTOS PASSOS.

O Ministério Público, às fls. 67/68, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do Autor do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que foi constatado que a conduta a ser atribuída ao investigado seria a de lesão corporal simples (art. 129, caput, do CPB), que tem como pena máxima 01 (um) ano de detenção.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos possivelmente se deram no dia 25/12/2009.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos, uma vez que tem como pena detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Da data do fato (25/12/2009) até a presente (22/07/2015), já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado IRINEU DOS SANTOS PASSOS.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000367-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000367-9

Réu: Wísdleano Braga Leite

AUTOS Nº. 0045.14.000367-9

Réu: WISDLEANO BRAGA LEITE

**D E S P A C H O - S A N E A D O R**

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente

da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 28//01/2015 ÀS 15:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000719-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000719-1

Réu: Valdir Martins Cabral

AUTOS Nº. 0045.14.000719-1

Réu: VALDIR MARTINS CABRAL

**D E S P A C H O - S A N E A D O R**

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla

defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 11/11/2015 ÀS 16:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000086-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000086-2

Réu: Israel dos Santos Oliveira

AUTOS Nº. 0045.15.000086-2

Réu: ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 28/01/2016 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE

ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000158-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000158-9

Réu: Gregorio Araújo Blanco

AUTOS Nº. 0045.15.000158-9

Réu: GREGÓRIO ARAÚJO BLANO

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 28/01/2015 ÀS 16:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000139-78.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000139-6

Réu: Dorivan Miranda

AUTOS Nº. 0045.12.000139-6

Réu: DORIVAN MIRANDA

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNNO O DIA 28/01/2016 ÀS 15:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000471-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000471-9

Réu: Gessimar de Souza Miranda

AUTOS Nº. 0045.14.000471-9

Réu: GESSIMAR DE SOUZA MIRANDA

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNNO O DIA 11/11/2015 ÀS 15:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 15/10/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Shiromir de Assis Eda

001269-RR-N: 011

**Termo Circunstanciado**

014 - 0000283-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000283-4

Indiciado: J.B.O.

Autos nº. 0045.11.000283-1

Autora do Fato: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, onde o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da agente, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal.

Certidão de fl. 47, informa o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público às fls. 26/27.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

015 - 0000559-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000559-9

Réu: Lerinildo da Silva Estacio

Autos nº. 0045.10.000559-9

**DESPACHO**

I. Homologo a desistência pleiteada às fls. 256/258.

II. Cumpra-se o determinado na r. Sentença de fls. 237/249.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

026204-PE-N: 007

000051-RR-B: 026

000133-RR-N: 003, 004

000298-RR-B: 026

000481-RR-N: 011

001190-RR-N: 011

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000401-82.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000401-9

Indiciado: L.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

002 - 0000400-97.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000400-1

Réu: Clyve Lloyd King e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

003 - 0000402-67.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000402-7

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

004 - 0000404-37.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000404-3

Réu: Renato Amaro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000403-52.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000403-5

Réu: Dias de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

006 - 0000259-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000259-8

Indiciado: E.V.L.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000512-71.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000512-0

Réu: Juscelino Constantino Andrade e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Felipe Cavalcante e Silva

008 - 0000038-66.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000038-4

Réu: Luiz Carlos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000121-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000121-6

Réu: Henrique José Estevão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000098-68.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000098-3

Réu: Lucijane Miguel Dina

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 08:15 horas.





....  
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 10 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

....  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Bonfim, 15 de outubro de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Carta Precatória

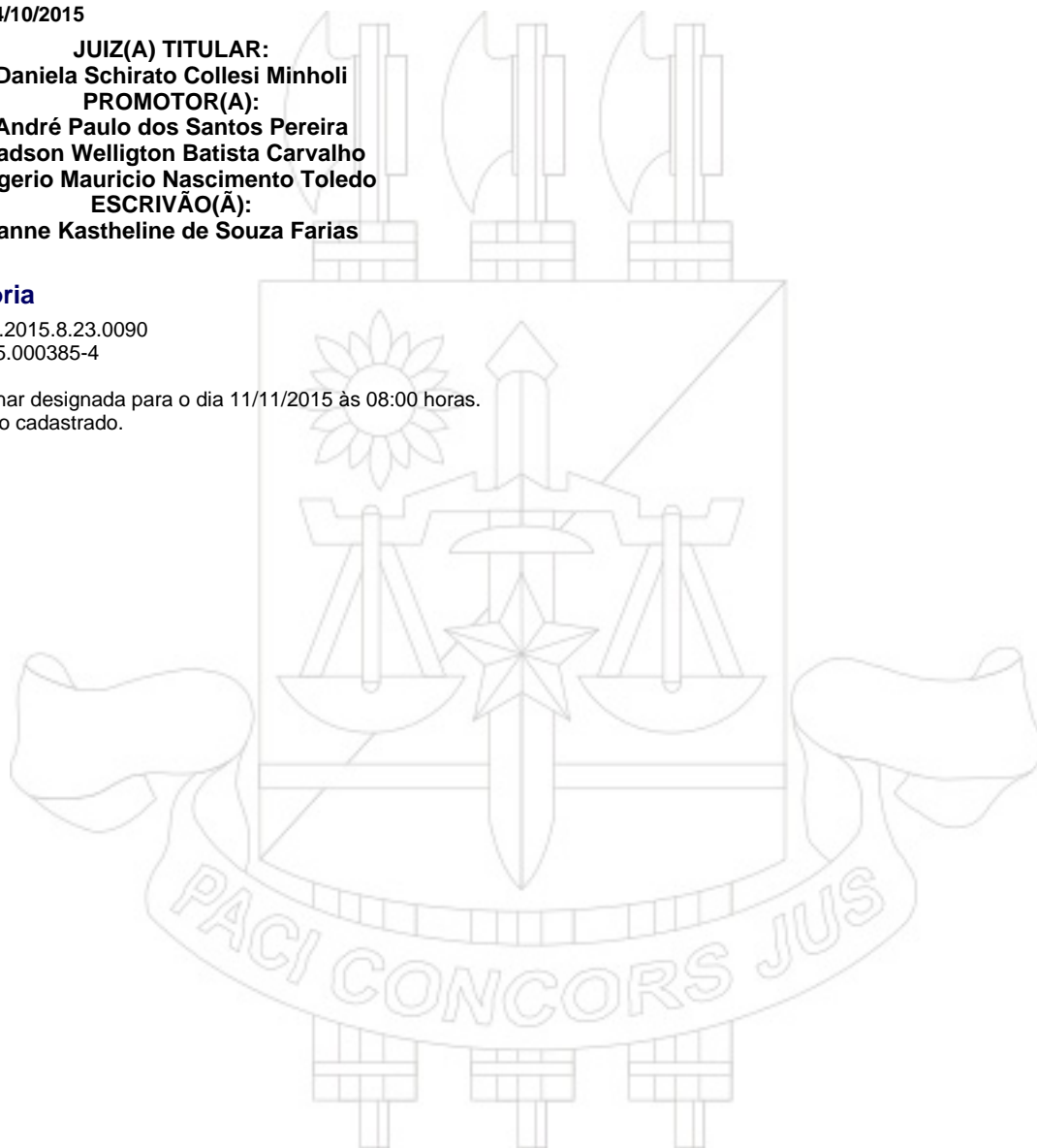
028 - 0000385-31.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000385-4

Infrator: J.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**Expediente do dia 15 de outubro de 2015.**

**Portaria nº 03/2015/GAB/3ª Vara Cível Residual**

O **DR. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de organizar a conclusão e agilizar a tramitação de processos de natureza repetitiva e com incidentes, questões ou requerimentos que podem ensejar extinção ou julgamento antecipado;

**RESOLVE:**

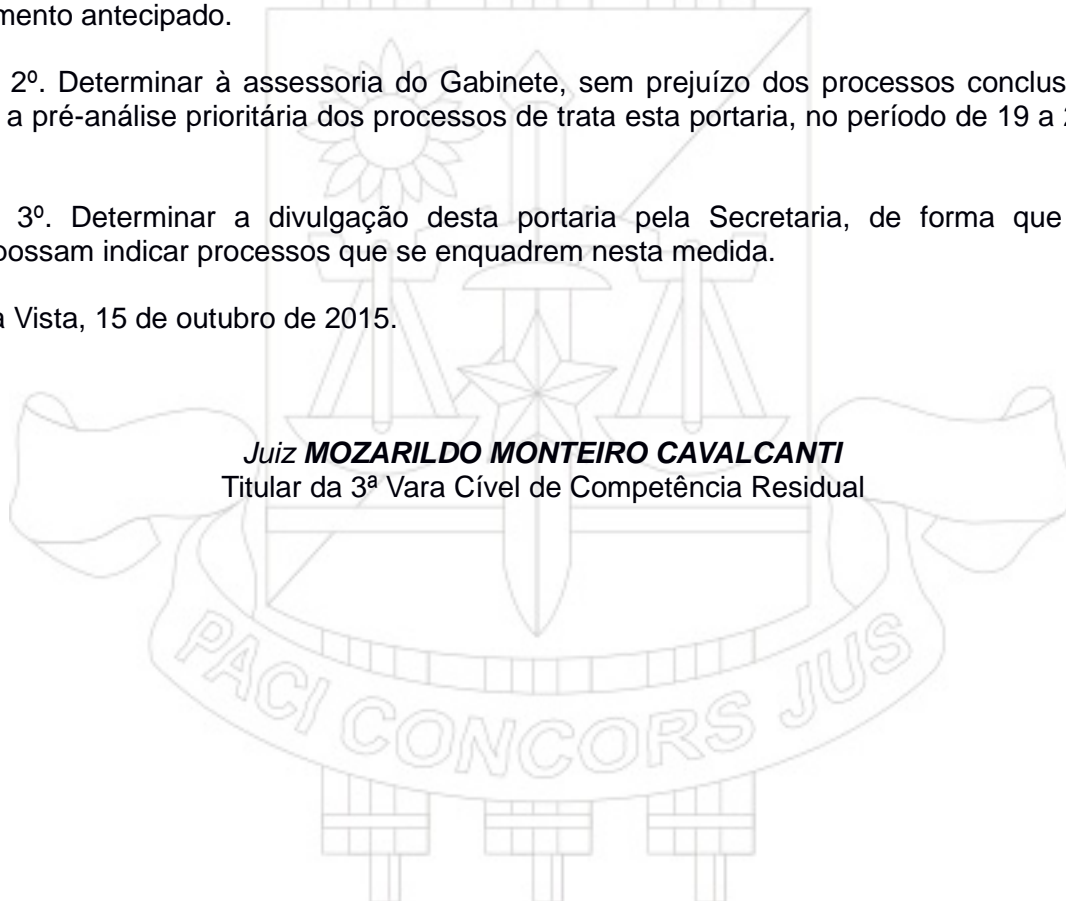
Art. 1º. Determinar à Secretaria que promova a conclusão por agrupadores dos processos acima descritos, entre os quais aqueles em que há pedido de homologação de acordo, arguição de prescrição ou decadência, abandono, expedição de alvará, retificação de registro, cobrança de seguro DPVAT, metas do CNJ e julgamento antecipado.

Art. 2º. Determinar à assessoria do Gabinete, sem prejuízo dos processos conclusos em ordem cronológica, a pré-análise prioritária dos processos de trata esta portaria, no período de 19 a 23 de outubro de 2015.

Art. 3º. Determinar a divulgação desta portaria pela Secretaria, de forma que as partes e advogados possam indicar processos que se enquadrem nesta medida.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

**Juiz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual



**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0821594-06.2014.8.23.0010**

**Autor:** AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA.

**Reu:** AGROPECUÁRIA FAZENDINHA.

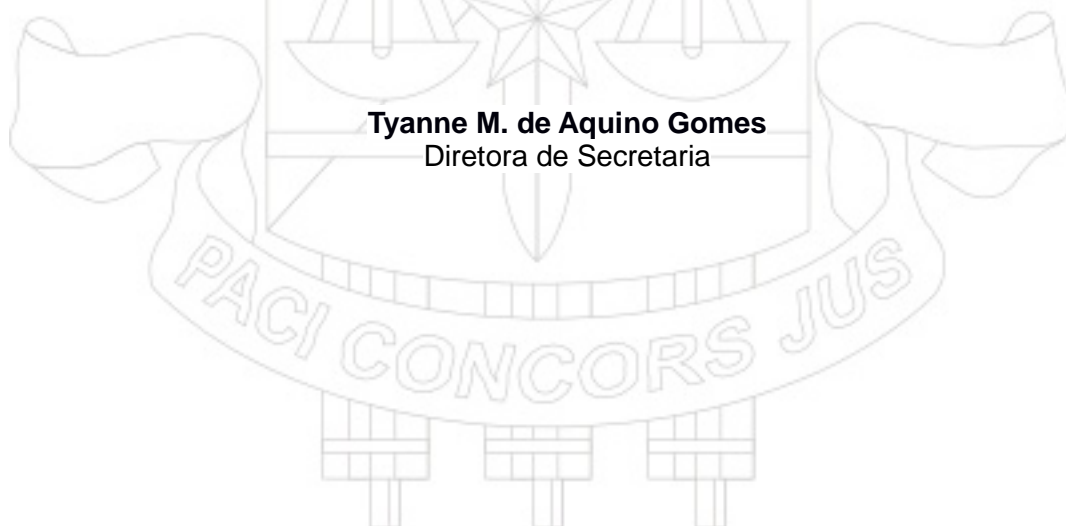
Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** do réu, **AGROPECUÁRIA FAZENDINHA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.675.842/0001-67, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.828,63 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyane M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

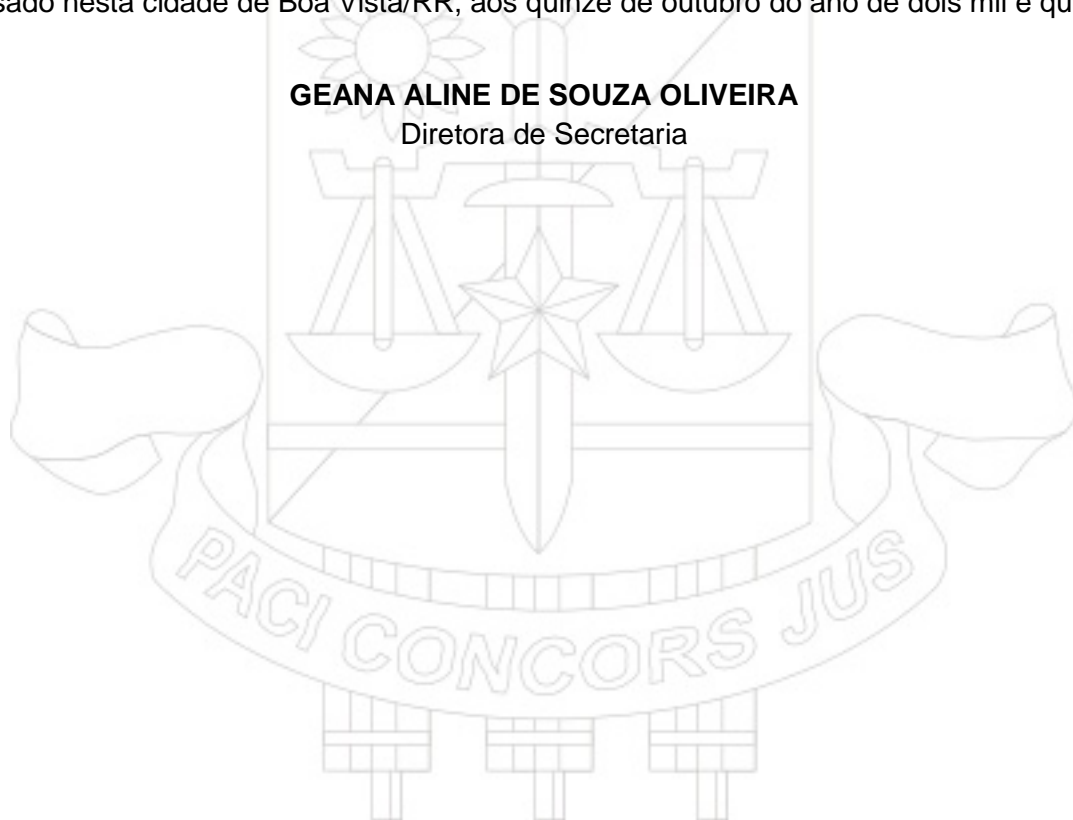
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.06.129745-2 que tem como acusado **LINDOMAR LIMA DA SILVA, brasileiro, vulgo "Macaxeira", filho de José Rodrigues da Silva e Maria Conceição Lima Silva, nascido em 16.09.1974, natural de Bom Jardim/MA**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze de outubro do ano de dois mil e quinze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria



**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 15/10/2015

**Processo nº 010.14.004228-3**

**Réu: ALEF CAIQUE CAVALCANTE RAMOS E MIRIAN RUTH MACEDO SOARES**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MIRIAN RUTH MACEDO SOARES**, natural de Boa Vista/RR, filha de Luiz Soares Filho e Ina Paulina Macedo, inscrito no RG nº 390.207-4, SSP/RR, como incurso na pena **do artigo 155, §4º, inc. IV, do CP**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 15/10/2015

PORTARIA Nº 007/15 – GABINETE – VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Dispõe sobre a fixação da escala de servidores do Plantão Judiciário do período de 19 a 25/10/2015.

O Doutor EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 030/2015 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de servidores para auxiliarem nos trabalhos durante o plantão judicial, no período de 19 a 25/10/2015:

Glauciane de Souza Moreno Dantas – Técnico Judiciário;  
José Ribamar Neiva Nascimento – Técnico Judiciário.

Art. 2º - Ficarão os servidores em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 19/10/2015 até as 8h do dia 25/10/2015, no período fora do expediente regular, bem como durante todo o sábado e domingo.

Art. 3º - O cartório da Vara de Execução Penal permanecerá aberto no dia 24/10/2015, das **8h às 12h, inclusive para a realização das audiências de custódia**, nos termos do art. 2º, “caput”, c/c § 4º e 5º e art. 3º da **Resolução nº 26/2015**.

Art. 4º - No dia 25 de outubro de 2015, o horário para atendimento presencial no cartório será das 8h às 11h.

Art. 5º - Durante o plantão o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular nº (95) 8404 3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3198-4713 (cartório – horário de atendimento).

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.004825-3**  
**Vítima: CRISTIANE BRASIL OLIVEIRA**  
**Réu: JOSEMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, de como se encontrar a parte **CRISTIANE BRASIL OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência c/ou fragilidade de provas quanto aos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 22 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.001050-1**

**Vítima: SILVANETE DA SILVA ARAÚJO**

**Réu: GIRLEI DA SILVA PRADO**

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES, como se encontrar as partes **SILVANETE DA SILVA ARAÚJO** e **GIRLEI DA SILVA PRADO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excluindo-se delas, tão somente, o prazo anteriormente fixado, que passarão a vigorar até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 06 de julho de 2015. Parima Dias Veras– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.000698-1**

**Vítima: JUCY URÇULINO DA SILVA**

**Réu: ALCEMILDO TEIXEIRA LOPES**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JUCY URÇULINO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(..).Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 21 de julho de 2015. Parima Dias Veras– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.007275-1**

**Vítima: JOSY MERY SILVA DE AGUIAR**

**Réu: JOAQUIM PAIVA GONÇALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, de como se encontrar a parte **JOSY MERY SILVA DE AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 13 de julho de 2015. Parima Dias Veras– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.000565-9**  
**Vítima: ANDREIA MONTEIRO BERNARDES**  
**Réu: JACILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar as partes **ANDREIA MONTEIRO BERNARDES e JACILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “**(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 06 de junho de 2015. Parima Dias Veras– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.015966-7**

**Vítima: MARTA SHELITA FELIX SILVA**

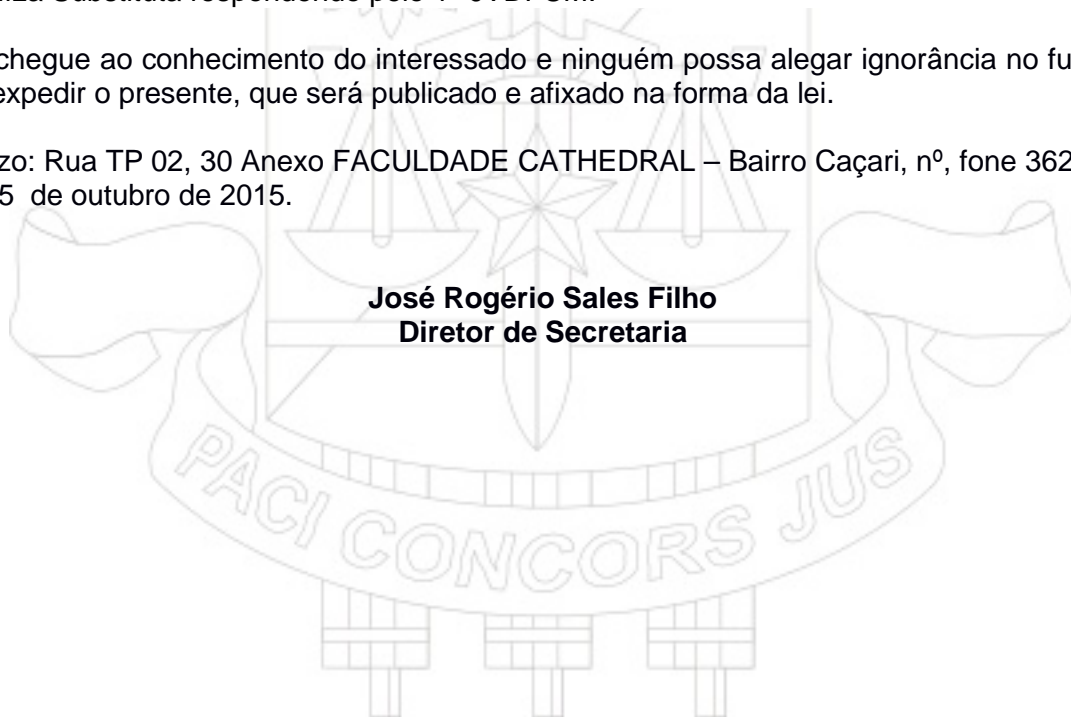
**Réu: ELISMAR LUCENA SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARTA SHELITA FELIX SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 11 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis– Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.013635-8**  
**Vítima: MARIA ELIZABETH DE KING FARIAS**  
**Réu: EVANDRO CALDAS DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARIA ELIZABETH DE KING FARIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 24 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.000528-7**

**Vítima: LUANA FRANCO DA SILVA**

**Réu: LUCY WANDO ALVES DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar as partes **LUANA FRANCO DA SILVA** e **LUCY WANDO ALVES DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 30 de junho de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi– Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.013593-9**

**Vítima: KARINE AIRES COSTA**

**Réu: JULIANO CARLI ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JULIANO CARLI ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente restabelecidas/concedidas nestes autos, quais sejam: proibição ao requerido de se aproximar da requerente e de familiares desta, contudo diminuo o limite de distância a que deve se manter afastado, de 500 (quinhentos) metros para 200 (duzentos) metros; proibição de frequentar a residência da requerente e de seus familiares, bem como seu eventual local de trabalho. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, alusivamente à ocorrência de que trata este novo pedido (BO N.º 24499E/2014-CF/II). (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.002896-9**

**Vítima: ELIANE SILVA DOS SANTOS**

**Réu: JOSÉ DILSON MAGALHÃES NETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar as partes **ELIANE SILVA DOS SANTOS** e **JOSÉ DILSON MAGALHÃES NETO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida, por ausência de elementos para análise de matéria de natureza cível em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 11 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis– Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.1315.004824-6**  
**Vítima: ELISANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**  
**Réu: EULIANGEL GABRIEL PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ELISANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA** e **EULIANGEL GABRIEL PEREIRA POLEO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, era face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, cora base no art. 267, VI, do CPC. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras- Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.006242-4**

**Vítima: MARCIANE CIPRIANO DA SILVA**

**Réu: EMERSON DA SILVA E SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARCIANE CIPRIANO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a ausência do requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, cm face de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 06 de julho de 2015. Parima Dias Veras- Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.10.006301-4**  
**Vítima: LUCIANA TRAJANO COSTA**  
**Réu: JOSÉ ANTENOR MOREIRA DE ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **LUCIANA TRAJANO COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por todo o exposto, nos termos do art. 386. VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOSÉ ANTENOR MOREIRA DE ARAÚJO, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7, inciso I, da Lei 11.340/06. de que trata a imputação destes autos. (...).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Ação Penal n.º 010.14.011136-9**  
**Vítima: MARIA MOURÃO DO VALE VIEIRA**  
**Réu: FELIPE FREITAS DE CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARIA MOURÃO DO VALE VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Em razão do falecimento do acusado, comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 25, deduz-se que ocorreu a extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I. do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE FREITAS DE CARVALHO, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 25. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 15/10/2015

Proc. n.º: 0713304-62.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0724470-91.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0819377-87.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0800454-76.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0800344-48.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0726982-13.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809512-06.2015.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0822587-49.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas

Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0837211-06.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0838449-60.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0827661-84.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0830720-80.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0802614-11.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0821355-65.2015.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0825767-73.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0705600-61.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0720801-93.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0839594-54.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809029-73.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0708548-44.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0810652-75.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0810139-10.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0800238-18.2015.8.23.0010



Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0831828-47.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809501-74.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0712806-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0818810-56.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0839068-87.2014.8.23.0010

No mais, encontrando-se devidamente comprovada a ocorrência de um dos fatos delituosos atribuído ao denunciado, e não havendo qualquer circunstância que exclua o crime ou isente-o de pena, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva Estatal, para o fim de CONDENAR JACIR APARECIDO DA ROCHA, nas sanções do artigo 64 da Lei nº 9.605/98. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; b) lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II, do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988; c) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; d) após o cálculo, expeça-se guia para recolhimento da multa; e) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista, 01/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº: 0803787-36.2015.8.23.0010

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na QUEIXA-CRIME, para, como incurso nas sanções previstas CONDENAR RIBAMAR DA CONCEIÇÃO nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, em concurso formal. Após o trânsito em julgado desta

decisão, tomem-se as seguintes providências: Expeçam-se CDJ e BDJ; Lance-se o nome do Querelado no rol dos culpados; Comunique-se a condenação do Querelado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da prestação pecuniária; Ultimadas todas as providências acima, expeça-se a carta de guia para a abertura do processo de execução, arquivando-se o presente. Boa Vista, 6 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0903671-77.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELZAIDES ALVES DOS REIS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, e arts. 109, V, c/c 115, todos do CPB. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intimem-se MP (Promotoria do Meio Ambiente) e DPE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803687-81.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIDISON AGUIAR VERAS relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0812306-34.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0812125-33.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0812032-36.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0806380-38.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0814088-42.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, LUIZ ALBERTO NONATO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da DE ARAÚJO Lei n.º 9.099/95, por analogia . in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada

em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias.Boa Vista (RR), 09/10/2015. (doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0802952-19.2013.8.23.0010

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, NARLISON BORGES LINHARES, como incurso nas sanções dos arts. 330 e 307, ambos do CPB, em concurso material. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados;expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TribunalRegional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; expeça-se em face do apenado, NARLISON BORGES LINHARES, qualificado mandado de prisãonos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se ainda estiver preso. 5) Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 daLEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. 6) Após, archive-se este processo, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Processo n.º 0704067-38.2011.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, JOCIVANY LOPES DO Ó, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias como CDJ, BDJ e TRE. Após, ultimadas todas as providências acima, e, uma vez confeccionada a guia deexecução que deverá estar acompanhada das peças necessárias, remeta-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão e archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. (ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0820635-98.2015.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015.(ass. Digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0821514-08.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FRANCISCO DA SILVA E SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias.Boa Vista (RR), 13/10/2015. (doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828094-88.2014.8.23.0010

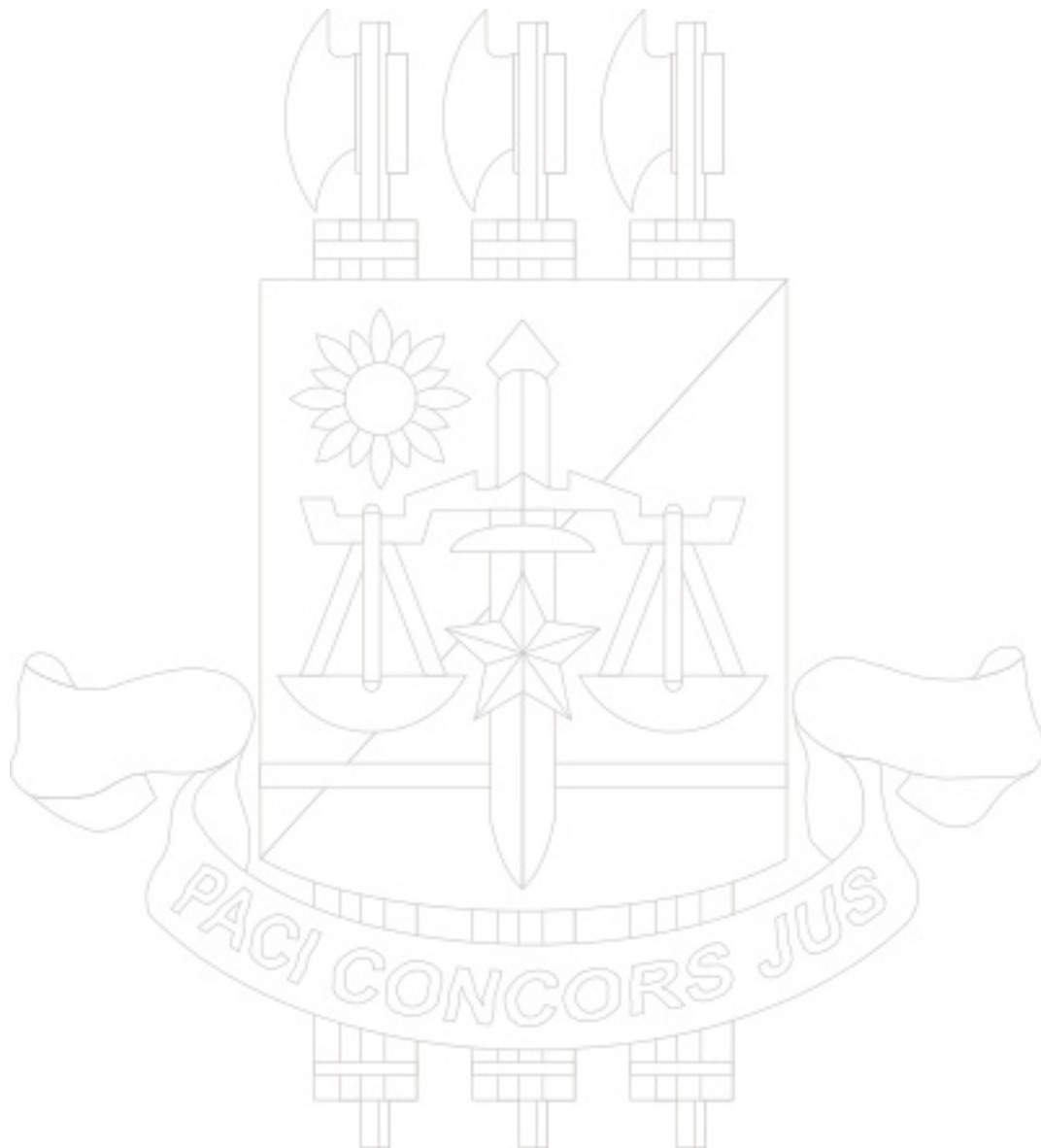
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade , pelo ocorrido RAINOR DA SILVA MACHADO noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 14/10/2015. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0822817-57.2015.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no acima citado, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 14 de outubro de 2015. Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito (Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Proc. n.º: 0822817-57.2015.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no acima citado, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 14 de outubro de 2015. Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito (Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 10 (DEZ) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 07 003097-7, em que figura como ré MONICA DE SOUZA MOURA, fica INTIMADA A **RÉ MONICA DE SOUZA MOURA**, brasileira, viuva, nascida em Lago da Pedra- MA aos 23/05/1974, RG: 126.016 SSP-RR, CPF:446.283.072-53 filha de Benedito Carvalho Moura e Graciana de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público imputando-lhe a prática do delito no **artigo 171 c/c art.69 do Código Penal Brasileiro**, como não foi possível INTIMA-LA pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA “ (...) Condenar, como de fato CONDENO, a acusada MÔNICA DE SOUZA MOURA, exaustivamente qualificada neste autos de nº 005.07.003097-7, como incurso nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal, observado o disposto no art. 69 do mesmo Diploma Legal, com relação as vítimas: Josefa Melo da Silva, Crisogono Gomes Carioca, André Machado Souza e Anselmo Pinto Nascimento. DECLARAR a ABSOLVIÇÃO de MÔNICA DE SOUZA MOURA pelos delitos praticados contra as vítimas Edineide Gentil Belmont e Joana da silva, com fundamento no art.386, nº II, do Código de Processo Penal. DECLARAR a ABSOLVIÇÃO de MÔNICA DE SOUZA MOURA pelos delitos praticados contra as vítimas Emília Machado Souza e José Carlos de Souza, desta feita ao abrigo do disposto no art.386, nº I Código de Processo Penal. Dessa forma, nos termos do art.69 e 72 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e pecuniárias para tornar a pena definitiva da ré MONICA DE SOUZA MOURA em 06 anos e 06 meses de reclusão e 260 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos..(...)" Alto Alegre/RR, 18 de setembro de 2015.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMa. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria

Expediente de 15/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**INTIMAÇÃO** de **ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS**, brasileiro, união estável, estudante, nascido em 22/05/1994, natural de Itaituba/PA, filho de Francisco da Conceição Bastos e Marlice Pinto Venâncio, portador do RG nº 400.438 SSP/RR, C.P.F. nº 030.146.472-33, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 12 000347-9, em que figura como réu **ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS**, ficam INTIMADO O RÉU **ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS**, denunciado pelo Ministério Público incurso na pena do artigo 155,§ 4º,I e IV, do Código Penal, combinado com os arts.243 e 244-B ambos da Lei 87.069/1990 na forma do art.70; como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "Para que compareça a Comarca deste Juízo, para a Audiência Designada para oitiva da vítima e interrogatório dos acusados para a data 27 de novembro de 2015 às 09h.". Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 30 (trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 13 de outubro de 2015.

**Edital com a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2016**

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

<b>NOME DOS JURADOS</b>	<b>PROFISSÃO</b>
1 JHON STEVEN DORRICO	CÂMARA MUNICIPAL
2 FRANCISCO DA SILVA PINTO	CÂMARA MUNICIPAL
3 VALDIR SOARES CARDOSO	CÂMARA MUNICIPAL
4 REGINALDO PAIVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
5 ERNESTO COSTA MELVILLE	CÂMARA MUNICIPAL
6 FRANCISCA GOMES DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
7 DANIELY SILVA WILLAMS	CÂMARA MUNICIPAL
8 MARIA BERNADETE AMBRÓSIO BARRETO	CÂMARA MUNICIPAL
9 EDNIR ARAÚJO VERAS	CÂMARA MUNICIPAL
10 EDILENE VERAS MEGIAS	CÂMARA MUNICIPAL
11 TRICIA SAMATHA ADAMOS	CÂMARA MUNICIPAL
12 JAYNE PEREIRA DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
13 SORAIA DA SILVA GOMES	CÂMARA MUNICIPAL
14 EVANILDO COSTA FERREIRA JUNIOR	CÂMARA MUNICIPAL
15 HITLLER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	CÂMARA MUNICIPAL
16 RAFAELA LOPES SEBASTIÃO	MERENDEIRA
17 RAFAEL DIOGO	MERENDEIRO
18 CARLOS JOSÉ DA SILVA SAGICA	AUX. ADMINISTRATIVO
19 CHARLES COSTA DE AGUIAR	MOTORISTA
20 CHARLES WILSON C. MACEDO	MOTORISTA
21 DOMINGOS COSTA	MOTORISTA
22 POLIANA CANDERA PERES	ASSESSOR ESPECIAL
23 IRINEIA DA SILVA VERAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
24 JOSÉ CARLOS PETER PERES	VIGIA
25 PAULO GONZAGA	ZELADOR
26 ORNIR VERAS	VIGIA
27 MARCKLEY NASCIMENTO RICHIL	VIGIA
28 PAULO CÉSAR P. DOS SANTOS	MOTORISTA
29 ROSICLEIDE RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO
30 WILLER VANIA L. DOS PASSOS	MOTORISTA
31 EPIFANIO MACHADO MESQUITA	VIGIA
32 GLEUDSON SOARES DA CUNHA	VIGIA
33 LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA	VIGIA
34 NANDA DA SILVA SPENCER	AUX. EDUCACIONAL
35 SAMAIRA VERAS ANDRADE	AUX. ADMINISTRATIVO
36 ANA CASSIA VIEIRA DOS SANTOS	AUX. EDUCACIONAL
37 ANGELA AZEVEDO DA SILVA	ZELADORA
38 ANTONIO ALEXANDRE BARRETO	VIGIA
39 NILMAR DA SILVA ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40 CRISTOVÃO CRUZ DA SILVA	VIGIA
41 DALVINA DA SILVA LAURENTINO	ASSISTENTE DE ALUNO

42 DENISE FERREIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
43 EDIJAR DINIZ DA SILVA	VIGIA
44 EDSON DA SILVA COSTA	ZELADOR
45 ELISSANDRA SOUZA DA SILVA	ZELADORA
46 FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA	VIGIA
47 JOSE VALDENIR R. MENDONÇA	MOTORISTA
48 JULIENO CRIS VELASCO RODRIGUES	VIGIA
49 KEVIN DO NASCIMENTO	VIGIA
50 LUCILENE FONTELE DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO
51 MAYCHAL SULIVAN DORICO	VIGIA
52 MAIZA PORTELA DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
53 MARTA BOA VENTURA	ZELADORA
54 LUCINDA AMBRÓSIO DA CRUZ	AUX. ADMINISTRATIVO
55 MICHELE SIMÃO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
56 NEREU GOMES DO VALE	VIGIA
57 NILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
58 PAMELA VIEIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
59 PETER FRANK CARIOCA	VIGIA
60 REGINALDO VICENTE DA SILVA	VIGIA
61 RHOMERSON LIMA DA SILVA	VIGIA
62 RODNEY MAKSYHUNG DA SILVA	ZELADOR
63 SAMUEL DA SILVA	VIGIA
64 SILVANIA MARQUES DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
65 VANESSA ANA MELVILLE	ZELADORA
66 WALDEMIR TEIXEIRA LINHARES	VIGIA
67 ADILSON SILVA ROCHA	AGENTE DE ENDEMIAS
68 ANDRÉ FREDRICO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
69 ANE NATANE BERNALDO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
70 EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
71 DAVID GEORGE FRANCIS	AGENTE DE ENDEMIAS
72 DENISSON MACEDO	AGENTE DE ENDEMIAS
73 HITALO GEORGE X. CONSTANTINO	COORD. DE DENGUE
74 JONATHAN DA SILVA MELVILLE	AGENTE DE ENDEMIAS
75 NOCOLAS ANDRÉ DE S. TEODÓSIO	AGENTE DE ENDEMIAS
76 MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
77 ANTONIO BRAS SILVA ROCHA	TEC. LABORATÓRIO
78 CESAR DA SILVA	TEC. DE INFORMÁTICA
79 NEUBESSON ESTEFESSON	VIGIA
80 KAREN LORENA NAGLI S. FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
81 NEILA CARVALHO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA
82 NAIA COSTA	MERENDEIRA
83 ROBERVANIA MIGUEL DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
84 ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA	MOTORISTA
85 NADIA KELLY AMBROSIO DOS	CHEFE DE DIVISÃO
86 CLEOCINARA GOMES ALMEIDA	ACS
87 FRANCILENE MARIA BENTO FRANCIS	ACS
88 IONAIRA LILIANE DA SILVA GOMES	ACS
89 JEANE RODRIGUES RIBEIRO	ACS
90 KÁTIA BOA VENTURA BARBOSA	ACS
91 MAGDA ELISABETH P. DE SOUZA RODRIGUES	ACS
92 MARGARETE VÂNIA DE SOUZA GOMES	ACS
93 MAYCOL DASILVA SAGICA	ACS
94 NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSORA
95 RONALD KATSUKUS DA SILVA DOY	ACS
96 ROSANGELA ARAÚJO BORGES	ACS
97 ROSENDILSON PIMENTEL PERES	ACS
98 SULAMIR VERAS ANDRADE	ACS



99	SUNARA LEÃO PEREIRA	ACS
100	VANIZIA COSTA DE OLIVEIRA	ACS
101	ANDRESIANE PERES REIS	CHEFE DE DIVISÃO
102	JOÃO PAULO MARCOS DE FREITAS	MOTORISTA
103	KLEYTON SOARES DA CUNHA	CHEFE DE DIVISÃO
104	CELESTÍNA CAETANO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
105	CLEUZENIR EVANGELISTA DO NASCIMENTO	CHEFE DE DIVISÃO
106	CLÁUDIO SANTOS SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
107	DAPHINE CAMPOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL
108	GABRIELA MOTEE BATISTA	CHEFE DE DIVISÃO
109	GRACINEIDE MEGIAS ROQUE ROCHA	CHEFE DE DIVISÃO
110	JEOVANE SANTOS DA SILVA	MOTORISTA
111	LIONETE RIBEIRO RICHIL	CHEFE DE DIVISÃO
112	OSTERNI OLIVEIRA SILVA	CHEFE DE GARAGEM
113	RAQUEL DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
114	VIVIANE SOARES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
115	ANTONIO MARCOS S. CARVALHO	CONSELHEIRO
116	ANTONIO WILLIANS LIMA DA SILVA	CONSELHEIRO
117	SIDMAR GINO DE MESQUITA	CONSELHEIRO
118	CAMILO CLACKSON SOUSA REIS	VIGIA
119	CLEIDIANE RIBEIRO SILVA	ASSESSORA PARLAMENTAR
120	ROQUE MIGUEL DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR
121	PLÍNIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO	VIGIA
122	LUCIR MORAES GOMES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
123	MARIA PERPETUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
124	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SILVA	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
125	TÂNIA MARGARETE WEBER	SERVIDORA FEDERAL
126	VERALICE LIMA DE OLIVEIRA	SERVDORA FEDERAL
127	ZERBINE DE ARAÚJO VIEIRA	SERVIDOR FEDERAL
128	ZILZA RIBEIRO ESBELL	SERVIDORA FEDERAL
129	GELMA LIMA DOS SANTOS	SERVIDORA FEDERAL
130	ADILA PATRICIA	MERENDEIRA
131	ADRIANA TRAJANO MACEDO	GESTORA ESCOLAR
132	ADSON PERES	MOTORISTA
133	ALONSO SOBRAL	PROFESSOR
134	ANTONIO LINDOMAR MARCELINO	AUX. ADMINISTRATIVO
135	ARIEDE LEITE	ZELADOR
136	ARLI ESBELL	CHEFE DE DIVISÃO
137	CHARLYEL DA COSTA	ZELADOR
138	CHRISTINA ESBELL	SERVIÇOS GERAIS
139	CICERO GELB PEREIRA LIMA	AUX. ADMINISTRATIVO
140	CONSOLATA BETANIA	PROFESSOR
141	DANIEL TANAI DE LIMA	AUX. EDUCACIONAL
142	DAVI MARCOS NAPOLEAO	ZELADOR
143	DEUZUITA ALMEIDA	MERENDEIRA
144	DIONIS DOS SANTOS ARAUJO	PROFESSOR
145	DULCIMAR GUEDES DA PAIXAO	AUX. ADMINISTRATIVO
146	EDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
147	ELIZABETH LIMA BESSA	CHEFE DE DIVISÃO
148	ELSIANE TOBIAS ANDRADE	PROFESSOR
149	EUDES NAPOLEAO RAPOSO	PROFESSOR
150	EVANDRO REIS DE OLIVEIRA	PRES. CPL
151	FANI RODRIGUES	PROFESSOR
152	FRANCIMARIO DA SILVA	PROFESSOR
153	FRANCINETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR
154	FRANKLIN ROQUE DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO

155	GELSON SOUZA DE ALMEIDA	PROFESSOR
156	GENNER KENNEDY COSTA MELO	AUX. EDUCACIONAL
157	GUALTEMIR ALEXANDRE	MERENDEIRA
158	HELITON EPITACIO	PROFESSOR
159	IRIS ROQUE DOS ANJOS	PROFESSOR
160	IVA BARBOSA	MERENDEIRA
161	JAIDILA ROSAS DE FIGUEIREDO	PROFESSOR
162	JAIR GARCIA PEIXOTO	MOTORISTA
163	JARLES JUNNYS PERES MENEZES	AUX. ADMINISTRATIVO
164	JEFFERSON LUIZ	MOTORISTA
165	JENILDA LIMA	MERENDEIRA
166	JENNER JERSEY ROSAS DE FIGUERE	CHEFE DE DIVISÃO
167	JOAO CARLOS	MOTORISTA
168	JOAO KENNEDY MAGALHAES LIMA	MOTORISTA
169	JOEDILA MARCIA ROSAS	CHEFE DE DIVISÃO
170	JOSENITE ROSAS DA SILVA ARAUJO	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
171	KELIANE DE MELO	AUX. EDUCACIONAL
172	LEIA DA SILVA RAMOS	PROFESSOR
173	LELIA MAXIMO DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
174	LENIR SERVINO GREGORIO	MERENDEIRA
175	LINDOMAR DA SILVA RAPOSO	ZELADOR
176	LUANA GOMES	ZELADOR
177	LUCIMARA DA SILVA	MERENDEIRA
178	LUIZ TRAJANO NETO	AUX. EDUCACIONAL
179	LYSIS DAVIS	AG. ADMINISTRATIVO
180	MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA	CHEFE DE DIVISÃO
181	MANOEL PEREIRA SILVA	TÉC. EM INFORMÁTICA
182	MARCIA DE SOUZA COSTA	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
183	MARCILIA RAPOSO	MERENDEIRA
184	MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA	AUX. EDUCACIONAL
185	MARCIO JORDAO LEITE	PROFESSOR
186	MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA	ZELADOR
187	MOZAR FRANK PEREIRA	VIGIA
188	NADIA CARVALHO	PROFESSOR
189	NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSOR

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII  
Da Função do Jurado

[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias, Diretora de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

**DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**

Juíza de Direito Titular  
Presidente do Tribunal do Júri





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 15OUT15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 889, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **OUTUBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 827/15, DJE N° 5596, de 29 de setembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
19 a 26	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 890, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto à Turma Recursal, a partir de 13OUT15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 891, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o feriado do dia 28OUT15;**CONSIDERANDO** o teor da PORTARIA N.º 1222, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;**R E S O L V E :****TRANSFERIR**, em todos os serviços administrativos e jurisdicionais deste Ministério Público, para o dia 30 de outubro de 2015, sexta-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 892, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, para participar do “**XXIII Congresso Internacional de Criminalística**” e do “**VI Congresso Internacional de Perícia Criminal**”, na cidade de Búzios/RJ, no período de 07 a 14NOV15, conforme o Processo nº 613/2015 – DA – DAMPRR, de 08OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 003, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

**R E S O L V E ,**

**I – Instaurar procedimento de Inspeção em todas as Promotorias de Justiça**, a ser realizada nos meses de outubro e novembro de 2015, visando a verificação dos seguintes aspectos:

- a)** Produtividade do último trimestre anterior à Inspeção;
- b)** Processos judiciais, inquéritos policiais e outros feitos: verificação quantitativa dos processos em tramitação na Promotoria de Justiça; verificação de processos com vista há mais de 30 trinta dias ou com o prazo para manifestação extrapolado;
- c)** Procedimentos Extrajudiciais: verificação quantitativa de todos os procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais, exceto de notícia de fato e procedimento administrativo; verificação de procedimentos extrajudiciais sem tramitação há mais de 30 dias, exceto de notícia de fato e procedimento administrativo; verificação dos dois últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais, exceto de notícia de fato e procedimento administrativo;
- d)** Verificação e auditoria nos registros do SISPROWEB: análise quantitativa nos registro de processos judiciais, inquéritos policiais e demais feitos e de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, em procedimentos judiciais e extrajudiciais relativa aos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros judiciais e extrajudiciais.

**II – Determinar os registros e autuações dos autos**, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

**III – Designar os servidores Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter, Sandra Mara Cordeiro Pinto, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

  
Stella Maris Kawano D'Avila  
Corregedora-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1080 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Central, Vicinais 04 e 02, no dia 15OUT15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Central, Vicinais 04 e 02, no dia 15OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 625/15 – DA, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1082 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19OUT15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19OUT15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 627/15 – DA, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1084 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Mozart Menezes da Silva Filho	14	03/11 a 06/11/15 – 04 (quatro) dias	18/11 a 27/11/15 - 10 (dez) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 1085 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, a serem usufruídas no período de 13 a 21OUT15, conforme Processo nº 764/15 – DRH, 07/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1086 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, a serem usufruídas no período de 22 a 23OUT15, conforme Processo nº 764/15 – DRH, 07/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1087 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, a serem usufruídas no dia 20OUT15, conforme Processo nº 777/15 – DRH, 14/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 047/2015 – PROCESSO Nº 541/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 047/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 466/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 012/2015.

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis para atender à frota de veículos e geradores do MPRR no Município de São Luiz/RR, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão (eletrônico) n.º 012/2015.

**CONTRATADA:** PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA, CPNJ nº 05.608.411/0001-88.

**VALOR:** O valor estimado deste contrato é de **R\$ 23.477,85 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**. Durante toda a vigência contratual será aplicado o percentual de desconto de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre os preços médios dos combustíveis no Município veiculado pela ANP, conforme contrato.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho de nº 03122104222, Elemento de Despesa 339030, subelemento 49, fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 06 de outubro de 2015.

Boa Vista 15 de outubro de 2015.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº028/2015

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, pelos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 33, inciso IV, da LC 003/1994, o Ministério Público pode fazer recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve atender à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não devendo ser ignoradas as práticas que violam os aludidos princípios;

**CONSIDERANDO** que a legalidade, como princípio da Administração (CR, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (cfr. Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro).;

**CONSIDERANDO** que o dever de subsunção da atividade Estatal ao ordenamento jurídico, nele incluídos os atos normativos infra legais de natureza geral e abstrata, deriva do fato de que os atos da administração devem sempre perseguir o interesse público, pois, do contrário, perdem sua razão de ser, já que o poder conferido ao administrador público emana do povo;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Constituição do Estado de Roraima, não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva arguir e aprovar (art. 33, inciso XXX, da CE-RR);

**CONSIDERANDO** a publicação no DJE 5605, de 14 de outubro de 2015, de ato emanado do Defensor Público Geral anulando a eleição que definiu a lista tríplice de candidatos ao cargo de Defensor Público Geral, motivado pelo fato de o nome do candidato mais votado indicado pelo Poder Executivo ter sido rejeitado pela Assembleia Legislativa;

**CONSIDERANDO** que o fundamento trazido no ato de anulação da eleição de formação da lista tríplice de Defensor Público Geral, acerca dos demais candidatos que compõem referida lista tríplice, face a pequena quantidade de votos recebidos, não teriam representatividade e legitimidade para lograr a indicação para o cargo de Chefe da Instituição, contraria o ordenamento jurídico, porquanto, o sistema eleitoral de lista de nomes é diverso da eleição direta por critério majoritário, em que todo voto dado a um candidato necessariamente exclui a possibilidade de voto ao seu adversário;

**CONSIDERANDO** que o ato de escolha, indicação, aprovação e nomeação do Defensor Público Geral consubstancia-se em ato administrativo complexo, porquanto é formado pela soma de vontades de órgãos públicos independentes, em mesmo nível hierárquico, de modo que a atuação da Defensoria Pública se esgotou com a eleição dos candidatos que integraram a lista tríplice, não podendo, portanto, invadir a competência da Governadora do Estado que, ante a rejeição do nome encaminhado à Assembleia Legislativa, terá o prazo de 10 dias para encaminhar novo nome dentre aqueles constantes da lista tríplice;

**CONSIDERANDO** que o ato administrativo levado a efeito pelo Defensor Público Geral viola diretamente as disposições previstas na Constituição do Estado de Roraima, a Lei Orgânica da Defensoria Pública e o seu Regimento Interno, ou seja, o Princípio da Legalidade, postulado fundamental do Estado de Direito, conduta que pode até ser capitulada como ato ímprobo (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que a par do Princípio da Autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF);

**RESOLVE NOTIFICAR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, RECOMENDANDO-O:**

1) QUE adote as medidas administrativas com vistas a anulação do ato administrativo que anulou a eleição que definiu a lista tríplice de candidatos ao cargo de Defensor Público Geral para o biênio 2015/2017, observando, assim, o disposto na Constituição Estadual de Roraima (art. 33, inciso XXX, da CE-RR);

2) QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de até 5 (cinco) dias.

A partir da data da entrega da recomendação em epígrafe, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

**Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.**

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e defesa da ordem jurídica, de que trata esta recomendação.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.

**HEVANDRO CERUTTI**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
3ª Titular da PDPP

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
2ª Titular da PDPP

**PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 015/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 015/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 014/2015/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a falta do medicamento GALVUS MET.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 033/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 033/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 003/2015/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a legalidade do exercício dos médicos neontologistas aprovados no concurso público de 2013 da Secretária Estadual de Saúde sem a possível qualificação necessária para o desempenho do cargo.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 047/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 047/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 006/2015/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a falta dos medicamentos Clozapina e Citalopram.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 053/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 053/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 011/15/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a comercialização de origem clandestina na Feira do Passarão.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 063/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 063/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 010/2015/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a demora na entrega dos resultados de exames de biópsia realizados pelo Laboratório Central de Roraima.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 079/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 079/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 009/2015/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a falta de antibióticos e materiais de síntese para a redução de fratura óssea no Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

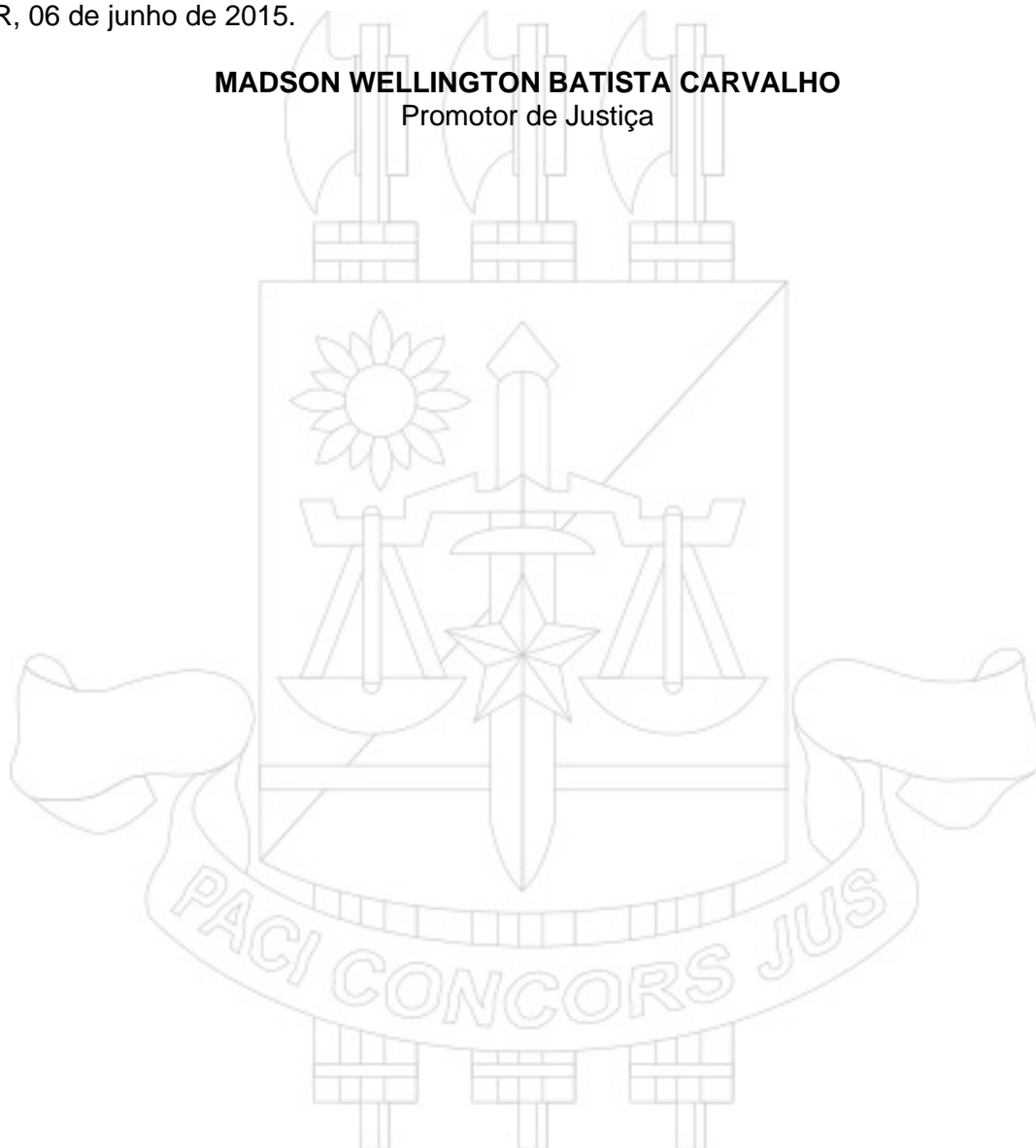
**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PP Nº 077/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. Madson Wellington Batista Carvalho, Promotor de Justiça Respondendo pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº 077/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 007/2015/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar possíveis irregularidades no funcionamento do Laboratório de Patologia no Estado de Roraima – LAPERR.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 15/10/2015

**EDITAL 279**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **IURY MENDIZABAL NATTRODT**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 280**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **LUZIA GONÇALVES DE CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

